

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**NEGLIGÊNCIA ESTATAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL FRENTE ÀS CRIANÇAS  
NEURODIVERGENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA:  
APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A NECESSIDADE  
CONSTITUCIONAL DE INVESTIMENTO NA INFRAESTRUTURA ESCOLAR**

Maria Fernanda Costa dos Santos

Presidente Prudente/SP  
2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**NEGLIGÊNCIA ESTATAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL-SP FRENTE  
ÀS CRIANÇAS NEURODIVERGENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA: APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A  
NECESSIDADE CONSTITUCIONAL DE INVESTIMENTO NA INFRAESTRUTURA  
ESCOLAR**

Maria Fernanda Costa dos Santos

Monografia apresentada como requisito  
parcial de conclusão do curso e obtenção  
do grau de Bacharel em Direito, sob a  
orientação do Prof. Me. Gisele Caversan  
Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP  
2025

**NEGLIGÊNCIA ESTATAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL-SP FRENTE  
ÀS CRIANÇAS NEURODIVERGENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA: APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A  
NECESSIDADE CONSTITUCIONAL DE INVESTIMENTO NA INFRAESTRUTURA  
ESCOLAR**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

---

Orientador

Prof<sup>ª</sup>. Me. Gisele Caversan Beltrami Marcato

---

Prof. Me. Dr. Lucas Pires Maciel

---

Dra. Carla Roberta Ferreira Destro

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_.

“Esperança Garcia, nos ensina que, sim, vale a pena lutar e acreditar na força da palavra, que tem um valor especial para a advocacia, para a Justiça e para o Estado Democrático de Direito. Considerando seu contexto social, ao ver crianças, bem como outras mulheres, igualmente vivenciando situações escravistas e desumanas, empoderada com a força de sua fé e utilizando a instrumentalidade da escrita, Esperança Garcia encontrou no tinteiro e na pena, um meio adequado ao seu tempo, para através de uma petição denunciar as situações de violências pelas quais vivia em conjunto com seus pares. A história motivadora desta mulher mostra a importância da garra e da busca pela efetivação dos direitos basilares de uma sociedade”.

*- É tempo de Esperança Garcia, 2023.*

Dedico à minha família, que, com inefável amor e esforço imensurável, me proporcionou uma vida repleta de oportunidades e um apoio incondicional.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço à minha família, que, ao longo dos anos, me ensinou o significado de esforço e resiliência. Diante de tantas adversidades, cresci com meus pais, que nunca deixaram faltar nada, oferecendo-me todas as oportunidades e acessos que lhes foram negados, sempre com um sorriso no rosto e um ombro amigo. Além disso, tive o privilégio de crescer e me desenvolver em um ambiente onde sempre tive liberdade para me expressar e construir minhas próprias ideologias, a liberdade de ser uma pessoa livre. Ressalto que a fé inabalável dos meus pais me fez enxergar que tudo é possível. Agradeço por eles me apoiarem de forma tão profunda e por acreditarem no meu potencial, mesmo em momentos em que eu mesma não conseguia enxergá-lo. Ademais, meus pais me ensinaram a amar e respeitar a educação. Por meio dos estudos, eles conseguiram me proporcionar uma casa segura, sustento e paz. Cresci compreendendo que a educação transforma vidas e que nunca é tarde para estudar.

Obrigada, mamãe, por nunca ter desistido. Crescer em meio a tanta escassez e desafios e, ainda assim, sempre encarar a vida com um sorriso no rosto não é para qualquer um. Sua trajetória me inspira, sua garra e foco são admiráveis. Espero, um dia, ser ao menos um terço da pessoa, mulher e profissional que a senhora é. Toda vez que a senhora relata sua infância, sinto-me ainda mais motivada a agarrar as oportunidades que tenho para retribuir todo o esforço que a senhora fez por mim e pela nossa família. Este projeto de pesquisa nasceu por causa da sua luta e dedicação com todos os seus alunos. Como grande educadora e psicopedagoga, a senhora sempre correu atrás para oferecer o melhor aos seus, e seu senso social é lindo de testemunhar. Sou muito sortuda por tê-la como base, a sua existência me motiva.

Obrigada ao meu pai, por ser um homem tão íntegro e amável. A vida também lhe impôs muitos obstáculos, mas desistir nunca foi uma opção. Ter crescido com uma referência paterna como o senhor é uma dádiva. Todo o seu esforço para sustentar nossa família é admirável. Saber que o senhor voltou a estudar para proporcionar uma vida de qualidade para mim e meu irmão é gratificante. Me espelho no senhor, no seu esforço, na sua coragem de se arriscar sem medo e na sua compreensão de que um bom profissional é aquele que dedica tempo para adquirir conhecimento. Espero ser ao menos um terço da pessoa que o senhor é, com sua competência como profissional e sua dedicação à família. Obrigada por me proporcionar educação e acesso às melhores instituições de ensino, mas, principalmente, por me ensinar que, para ter acesso às oportunidades da vida, é necessário empenho e determinação. Sou muito sortuda por tê-lo como base, a sua existência me motiva.

Agradeço a Deus pela sabedoria concedida, que, por meio deste projeto de pesquisa, aprofundou minha compreensão da importância da neurociência e da neurodivergência, me ajudou a transformar as autocríticas por não ser neurotípica em autocompaixão.

Agradeço ao meu irmão, meu maior apoiador e melhor amigo, que me fez compreender que o mais importante na vida são os momentos simples e saber vivê-los. A vida passa muito rápido, e é essencial encontrar equilíbrio e ser paciente, pois tudo acontece no tempo certo. Por meio dele, aprendi que, às vezes, a melhor maneira de entender a vida é ouvindo a música que ela nos oferece.

Agradeço à minha orientadora, professora e doutora Gisele Caversan Beltrami Marcato, pela dedicação, gentileza e ternura como profissional e pessoa. Sua postura me fez desenvolver um apreço ainda maior pelo curso, pois há profissionais que encontramos ao longo da vida que fazem uma diferença extraordinária. Obrigada pelo acolhimento, pela confiança e por toda a liberdade que me concedeu para colocar no

papel o que almejo há anos. Agradeço por acreditar em mim e me encorajar a persistir e prosseguir. Levarei comigo todos os seus ensinamentos e, principalmente, terei sempre em mente a profissional que desejo ser inspirada na sua grande referência.

Agradeço ao professor e doutor Lucas Pires Maciel, cujo amor pelo ofício me inspira a querer ser como ele no futuro. Reitero que há profissionais que encontramos ao longo da vida que fazem uma diferença extraordinária. Obrigada, professor, por todos os ensinamentos, conselhos e encorajamentos, sempre com muito zelo e dedicação. Nunca esquecerei quando o senhor me disse: “Deus não dá uma cruz que não possamos carregar”. E, de fato, no final, tudo deu certo. Ressalto que sua competência é notória, e sua eficiência é um grande exemplo para todos nós, estudantes da Toledo. Aprender com o senhor é uma honra, e tenho grande admiração e respeito por sua trajetória.

Agradeço ao promotor de justiça e chefe de estágio, doutor Yago Lage Belchior, por ter contribuído para a realização do meu maior sonho como estudante de Direito: estagiar no Ministério Público e aprender de verdade. Obrigada, Doutor Yago, por confiar em mim e pelos ensinamentos.

Agradeço à professora e doutora, Carla Destro, por ser uma profissional tão humana e ter um olhar sensível para lutar e garantir os direitos dos seus clientes, além de ensinar com tanto amor e dedicação, a senhora é uma grande referência .

Aos meus amigos de curso, da Toledo Prudente e da Unoeste, agradeço por todo o carinho, cuidado e respeito. Os últimos quatro anos não teriam sido tranquilos sem vocês. A graça dos estudos está em cultivar amigos ao longo do caminho. Deixo registrado meu amor por cada um e o orgulho de ter conhecido pessoas tão competentes e esforçadas.

Aos profissionais da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, meu primeiro estágio na área jurídica, levo comigo, com muita ternura, todos os ensinamentos. Dedico especialmente ao Dr. Vladimir Lúcio Martins, Alandra Berbel Kamada Ribeiro e Oswaldo Domene Júnior, me ensinaram a ser uma profissional ética e responsável, tendo a liberdade de errar e aprender, e sempre sendo ensinada de uma forma respeitosa. E por fim, agradeço às minhas grandes amigas, funcionárias da segurança e a oficial de gabinete, que sempre me acolheram para um café e me ensinaram sobre acolher e abraçar as pessoas, que a vida não é uma competição e sempre terá espaço para todos se destacarem. Meus sinceros agradecimentos.

*“Não aceito mais as coisas que não posso mudar, estou mudando as coisas que não posso aceitar.”*

Angela Davis

*“Educar é crescer. E crescer é viver. Educação é, assim, vida no sentido mais autêntico da palavra”.*

Anísio Teixeira

*“Eu sou a continuação de um sonho, da minha mãe, do meu pai, de todos que vieram antes de mim”.*

Abebe Bikila Costa Santos (BK)

## RESUMO

Inicialmente, a presente pesquisa tem como objetivo caracterizar a percepção de que, embora o Estado Democrático de Direito, no aspecto normativo, represente o ideal, na esfera social demonstra deficiências, especialmente em relação à classe vulnerável da sociedade: os menores impúberes. Compreende-se que os estudos constituem a base e a raiz do conhecimento, sendo de extrema importância o acesso à educação, sobretudo por se tratar de um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, reconhece-se que as instituições de ensino são fundamentais para o desenvolvimento do cidadão político, contribuindo para a construção de um raciocínio crítico social e para sua futura inserção ao mercado de trabalho, de modo a promover a subsistência e o funcionamento da sociedade. Contudo, a falta de acessibilidade para indivíduos neurodivergentes, que os impede de desfrutar de uma vida justa e igualitária, viola a Carta Magna e seus princípios basilares. Considerando que a sociedade está estruturada primordialmente para atender sujeitos neurotípicos, a ausência de atuação estatal frente às dificuldades enfrentadas por parte da população evidencia a incapacidade do Estado em cumprir suas funções. Embora existam políticas públicas criadas pelo legislador, na prática cotidiana, a falta de fiscalização para garantir a eficácia dessas leis é evidente. Consequentemente, muitos alunos com Transtorno do Espectro Autista enfrentam uma realidade desumana, marcada pela ausência de acesso, recursos e profissionais capacitados, além dos ambientes educacionais inadequados, o que compromete suas condições e fere seus direitos fundamentais. Por conseguinte, por meio de um método dedutivo, baseado em estudos teóricos, análises científicas e princípios jurídicos, aliado a um enfoque qualitativo, considerando entendimento jurisprudencial, busca-se analisar a parte teórica do direito fundamental à educação e sua interligação com o conceito de neurodiversidade, especialmente o Transtorno do Espectro Autista. Além disso, estuda-se a concepção do Estado, suas funções e responsabilidades, com o objetivo de compreender como o Estado pode contribuir para a promoção da equidade na vida educacional desses alunos, assegurando, assim, uma sociedade mais justa e a efetivação do princípio da isonomia.

**Palavras-chave:** Educação; Criança e Adolescente; Escolas infantis públicas; Estado; Inação Estatal; Neurodivergência; Políticas Públicas; Infraestrutura inadequada.

## **ABSTRACT**

The research aims to characterize the perception that, although the Democratic Rule of Law represents an ideal from a normative standpoint, it demonstrates deficiencies in the social sphere, particularly concerning the most vulnerable members of society: minors. It is understood that education forms the foundation and root of knowledge, making access to it of utmost importance, especially as it is a fundamental right guaranteed by the 1988 Brazilian Federal Constitution. In this regard, educational institutions are recognized as essential for the development of political citizenship, contributing to the formation of critical social reasoning and the individual's future integration into the labor market, thereby promoting both personal subsistence and the proper functioning of society. However, the lack of accessibility for neurodivergent individuals, which prevents them from enjoying a fair and equal life, violates the Constitution and its fundamental principles. Considering that society is primarily structured to accommodate neurotypical individuals, the absence of effective state intervention in addressing the challenges faced by that part of the population reveals the State's inability to fulfill its functions. Although public policies have been created by legislators, in everyday practice, the lack of oversight to ensure the effectiveness of these laws is evident. As a result, many students with Autism Spectrum Disorder face an inhumane reality characterized by limited access, scarce resources, untrained professionals, and inadequate educational environments, conditions that undermine their well-being and violate their fundamental rights. Therefore, through a deductive method based on theoretical studies, scientific analyses, and legal principles, combined with a qualitative approach and consideration of jurisprudential understanding, this research seeks to analyze the theoretical foundations of the fundamental right to education and its interrelation with the concept of neurodiversity, particularly Autism Spectrum Disorder. Furthermore, it examines the concept of the State, its functions, and responsibilities to understand how the State can contribute to promoting equity in the educational lives of these students, thereby ensuring a fairer society and the realization of the principle of equality.

**Keywords:** Education; Children and Adolescents; Public preschools; State; State inaction; Neurodivergence; Public policies. Inadequate infrastructure.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas  
AEE – Atendimento Educacional Especializado  
APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais  
BK – Abebe Bikila Costa Santos  
CDPD – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência  
CF – Constituição Federal  
CF/88 – Constituição Federal de 1988  
CID-11 – Classificação Internacional de Doenças – 11<sup>a</sup> Revisão  
DF – Distrito Federal  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
HC – Habeas Corpus  
ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira  
LBI – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência  
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional  
MEC – Ministério da Educação  
MG – Minas Gerais  
MP – Medida Provisória  
ONU – Organização das Nações Unidas  
RJ – Rio de Janeiro  
SP – São Paulo  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TEA – Transtorno do Espectro Autista  
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                            |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                  | <b>10</b> |
| <b>2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PILAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL PÚBLICA INCLUSIVA .....</b>                                                                  | <b>12</b> |
| 2.1 A educação escolar no Brasil: A evolução histórica do reconhecimento das crianças como sujeitos de direito .....                                       | 14        |
| 2.1.1 Análise Dos Marcos Legais E Normativos Da Educação Infantil Pública Inclusiva.....                                                                   | 16        |
| <b>3 NEURODIVERGÊNCIA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: DEFINIÇÃO, BASE LEGAL E CARACTERÍSTICAS .....</b>                                                  | <b>21</b> |
| 3.1 Condição Do Espectro: Síntese da História da Psicologia Moderna e Aspectos Definidores da Neurodiversidade .....                                       | 22        |
| 3.2 Explorando a Patologia: O Autismo é Considerado uma Deficiência Neurológica? .....                                                                     | 26        |
| 3.3 Preceitos da Primeira Infância: Compreensão dos Desafios de Crianças com Neurodiversidade portadoras do TEA dentro do âmbito educacional .....         | 31        |
| <b>4 ORIGEM E FORMAÇÃO DO ESTADO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E ANÁLISE CONCEITUAL .....</b>                                                                      | <b>37</b> |
| 4.1 Inação Estatal: Teoria da Responsabilidade Civil do Estado na Promoção da Educação Pública.....                                                        | 46        |
| 4.2 Consequências da Negligência Governamental na Educação Infantil Inclusiva frente às crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista .....        | 54        |
| <b>5 ESTUDO DE CASO: A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL SOBRE A NEGLIGÊNCIA ESTATAL NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS COM TEA NO ÂMBITO EDUCACIONAL MUNICIPAL.....</b> | <b>61</b> |
| 5.1 Metodologia do Estudo de Caso Adotada.....                                                                                                             | 62        |
| 5.2 Análise do Caso Judicial: Apelação Cível nº 1000122-75.2023.8.26.0103 .....                                                                            | 62        |
| 5.3 Análise do Recurso Extraordinário nº 1.573.048 sob a perspectiva do Tema nº 698 .....                                                                  | 66        |
| 5.4 Constatações Relevantes .....                                                                                                                          | 68        |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                                                        | <b>70</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                                                   | <b>72</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A educação é configurada como uma responsabilidade sociopolítica voltada à formação de pensamentos críticos e sociais, por meio de métodos teóricos e práticas pedagógicas, como leitura e escrita. Esse processo é essencial para a inclusão do indivíduo no funcionamento socioeconômico da sociedade, para a promoção de igualdade e respeito a diversidade.

Contudo, a desigualdade educacional, agravada pela falta de recursos, profissionais capacitados, metodologia inclusiva, estrutura apta, fiscalização, entre outras questões, comprometem a qualidade do ensino público.

Por conseguinte, a desigualdade estrutural presente na sociedade, aliada às deficiências na atuação estatal, contribui significativamente para a manutenção de um ambiente educacional precário e limitado, comprometendo a formação integral de milhares de crianças inseridas na rede pública de educação infantil.

Nesta síntese, a presente pesquisa teve como objetivo geral analisar os impactos da negligência estatal na educação infantil municipal do Estado de São Paulo, com foco na efetivação dos direitos das crianças neurodivergentes com transtorno do espectro autista.

O estudo partiu de uma abordagem dedutiva e qualitativa, fundamentada em referenciais teóricos, normativos e jurisprudenciais, e propôs-se a investigar se a formulação de novas políticas públicas foi suficiente para garantir a inclusão educacional, ou se medidas alternativas, como a atuação fiscalizatória de órgãos competentes, são mais eficazes para assegurar o cumprimento das normas vigentes.

Os objetivos específicos incluíram: identificar as deficiências na infraestrutura escolar; avaliar a capacitação dos profissionais da educação, compreensão de métodos que promovam o desenvolvimento integral e o bem-estar dos discentes neurodivergentes, garantindo-lhes acesso à educação de qualidade e à cidadania plena.

A pesquisa em apreço, foi estruturada em três eixos temáticos: Educação, Neurodiversidade e Estado. Inicialmente, aborda-se a evolução histórica da educação escolar e o reconhecimento da criança como sujeito de direito. Em seguida, analisou-se o conceito de neurodiversidade e suas implicações no contexto

educacional, com destaque para o transtorno do espectro autista. Por fim, examinou-se a responsabilidade civil do Estado diante da ineficácia das políticas públicas, com base em decisões judiciais emblemáticas, como a Apelação Cível nº 1000122-75.2023.8.26.0103 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Recurso Extraordinário nº 1.573.048/MG sob ótica do Tema nº 698 do Supremo Tribunal Federal, que evidenciam a judicialização e fiscalização como mecanismos corretivos frente à omissão estatal.

Posto isto, a frase atribuída simbolicamente a Joana D'Arc, por mero desvanecimento, "Quem tem apenas aspirações individuais, jamais entenderá uma luta coletiva", fez nascer o tema em conjunto com relatos de estudantes com TEA, e suas histórias de superações. Tal reflexão reforça que a luta por justiça social e equidade não se esgota mesmo se houver várias demandas do mesmo tema, mas na superação das falhas estruturais que impedem a efetivação dos direitos.

Assim, esta monografia pretendeu contribuir para o aprimoramento das ações judiciais e administrativas em defesa das crianças neurodivergentes, reafirmando o compromisso do Direito com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e acolhedora.

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PILAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL PÚBLICA INCLUSIVA

A evolução dos direitos fundamentais é compreendida em dimensões ou gerações, sendo um dos aspectos cruciais para destacar os momentos históricos que marcaram sua incorporação à sociedade. Um exemplo significativo é a Revolução Francesa, que serviu como impulso inicial para a positivação dos direitos fundamentais. O movimento com o lema "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", foi fortemente influenciado pelo Iluminismo e promovia a crença em novos ideais, voltados para a construção de uma sociedade mais igualitária e libertária. Um exemplo mais atual é o princípio da igualdade entre os sexos, que é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I. Dessa forma, a classificação das gerações dos direitos fundamentais leva em consideração a cronologia em que foram conquistados pela humanidade e a natureza dos princípios que os fundamentam, consolidando sua importância na estrutura jurídica e social.

Os direitos fundamentais foram se adaptando ao longo dos anos, pois têm origem nos direitos positivados, que foram formalmente incorporados ao ordenamento jurídico e estão garantidos no texto da Constituição Federal de 1988. O *genus proximum* do Direito Positivo pode ser definido como o ordenamento jurídico, isto é, o conjunto de normas que regulam a sociedade e são impostas pelo Estado. Conforme expressa Alexandre de Moraes, ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu livro Manual de Direito Constitucional (Moraes, 2012, p. 46):

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direito e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Os direitos fundamentais representam um compromisso essencial do Estado com o povo, assegurando uma sociedade justa, equitativa e democrática. Esses direitos não apenas estabelecem as bases para a cidadania e a dignidade humana, mas também são indispensáveis para a construção de uma sociedade inclusiva e com oportunidades iguais para todos. Como destaca Jorge Miranda, os

direitos fundamentais podem ser compreendidos como pré-positivos, ou seja, "direitos anteriores mesmo à própria Constituição; direitos que decorrem da própria natureza humana e que existem antes do seu reconhecimento pelo Estado."

Dessa forma, os direitos fundamentais não são meros sinônimos de normas constitucionais institucionais, mas constituem princípios essenciais que orientam e estruturam o Estado democrático de direito. A sua fundamentação parte do Direito Positivo, que nada mais é do que a materialização normativa de diversos elementos jurídicos e sociais. Esses elementos, quando combinados, consolidam princípios como consentimento, costume, igualdade, equidade e justiça, tornando-se fontes legítimas do Direito. A legitimidade desses direitos, conforme expõe Ingo Sarlet, deve ser compreendida dentro da ordem constitucional interna, reforçando a necessidade de seu reconhecimento e proteção no sistema jurídico.

Adicionalmente, na perspectiva educacional, os direitos fundamentais são pilares na construção de uma educação infantil pública inclusiva, servindo de alicerce para uma sociedade mais igualitária. Como mencionado anteriormente, os direitos fundamentais são classificados em dimensões. Em referência à terceira dimensão, fundamentada no princípio da solidariedade, essa geração é essencial para a proteção e inclusão de crianças neurodivergentes, garantindo-lhes oportunidades iguais e respeito à sua individualidade. Conforme destaca o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.164:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e especificam um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma inexauribilidade essencial (Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - Apelação: AC 87.2008.4.02.5111 RJ 87.2008.4.02.5111. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/846330641>. Acesso em: 31.10.2025).

Os direitos de terceira geração, como o direito à paz e ao desenvolvimento, consagram o princípio da solidariedade e abrangem interesses coletivos e difusos, promovendo a cooperação entre nações e comunidades. Vale ressaltar que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento Adotada em 04 de

dezembro de 1986 pela Assembleia Geral da ONU, proclama que “Toda pessoa humana e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e gozar de um desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser realizados”. (Arts. 2016)

No contexto da educação infantil pública inclusiva, esses direitos inspiram práticas que combatem a discriminação nas instituições de ensino, por meio de métodos pedagógicos diferenciados e programas educacionais que respeitam essas diversidades, as necessidades específicas, alinhando-se também aos direitos de segunda geração, como o direito à educação, que reforçam o princípio da igualdade. Dessa forma, os direitos fundamentais, estruturados em dimensões históricas que refletem a evolução de princípios como liberdade, igualdade e solidariedade, são alicerces indispensáveis para a educação pública infantil inclusiva no Brasil. Desde a Revolução Francesa até a positivação na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, caput, assegura que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, promovendo uma sociedade mais equitativa. A terceira geração de direitos, conforme destacada pelo Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança nº 22.164, fundamentada na solidariedade e expressa na Declaração da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), desempenham um papel central ao inspirar práticas educacionais que combatem a discriminação e promovem a inclusão, especialmente para crianças neurodivergentes.

Como enfatiza Paulo Freire, grande educador brasileiro, a educação é um vetor de transformação social “Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”. Esse pensamento crítico social correlaciona-se com os direitos fundamentais, ao orientarem a construção de um sistema educacional inclusivo, garantindo assim oportunidades iguais e fortalecendo o Estado democrático de direito, refletindo-se os valores essenciais que sustentam a organização de uma sociedade democrática e justa.

## **2.1 A educação escolar no Brasil: A evolução histórica do reconhecimento das crianças como sujeitos de direito**

A educação escolar, como instituição que materializa ideias e aspirações sociais, passou a ter como objetivo a formação e especialização em diversas áreas dentro de uma sociedade moderna e democrática. Com base no

princípio de que a educação gera conhecimento e saber, a escola se consolidou como um ambiente de preparo intelectual acessível a todos, deixando de ser um espaço de segregação seletiva. Ou seja, tornou-se um local com abordagem expositiva de cultura geral, promovendo o aprendizado e a democratização do conhecimento. Como expressa Anísio Teixeira, em seu livro Educação não é um privilégio: "A sua filosofia do conhecimento é de que o conhecimento é um corpo de informações sistematizadas sobre as coisas, que se aprende, compreendendo-as e decorando-as para a reprodução nos exames" (Teixeira, 1957, p. 22).

A escola pública passou a ser reconhecida como obrigatória, gratuita e universal, consolidando-se como um direito fundamental destinado a toda a população, especialmente às classes trabalhadoras. O entendimento de que a educação deve ser acessível a todos e ministrada pelo Estado reflete a luta histórica pela democratização do ensino e pela inclusão social. Dentro desse contexto, Anísio Teixeira, um dos grandes defensores da educação pública e democrática no Brasil, esteve presente na Conferência Estadual de Educação, realizada em Ribeirão Preto - SP, em setembro de 1958. Durante seu discurso, ele citou o Relatório de Horace Mann sobre educação popular, documento enviado ao Conselho de Educação de Boston, EUA, em 1848:

Nada por certo, salvo a educação universal, pode contrabalançar a tendência à dominação do capital e à servilidade do trabalho. Se uma classe possui toda a riqueza e toda educação, enquanto o restante da sociedade é ignorante e pobre, pouco importa o nome que dermos à relação entre uma e outro: em verdade e de fato, os segundos serão os dependentes servis e subjugados dos primeiros. Mas, se a educação for difundida por igual, atrairá ela, com a mais forte de todas as forças, posses e bens, pois nunca aconteceu e nunca acontecerá que um corpo de homens inteligentemente práticos venha a se conservar permanentemente pobres.

Dessa forma, a rede de escolas infantis, em um contexto geral, representa a fase inicial do desenvolvimento humano, servindo como base essencial para os estudos posteriores. Sua finalidade é oferecer uma educação fundamental e inclusiva, capacitando futuros profissionais para o mercado de trabalho nas suas formas mais comuns. Como instituição que forma a grande massa de trabalhadores nacionais, a escola desempenha um papel central na construção social e econômica do país. Por essa razão, deve garantir o acesso universal, promover a igualdade de oportunidades e respeitar a diversidade, fundamentando-se nos princípios constitucionais e nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de

1988, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

A institucionalização da infância pela escola pública inclusiva ocorre por meio da atuação do Estado, que regulamenta a criança como sujeita de direitos e assegura seu tratamento igualitário, promovendo o acesso à educação e à cultura essencial para sua formação intelectual, social e emocional. Esse processo foi marcado por manifestações, lutas sociais e debates, bem como pela criação de decretos, leis, políticas públicas e normas específicas à proteção e ao desenvolvimento infantil. Ao serem reconhecidos como sujeitos de direitos, as crianças superaram uma condição histórica de invisibilidade social, tornando-se prioridade nas políticas públicas, o que garante sua dignidade humana e o acesso a oportunidades fundamentais para seu crescimento e plena participação na sociedade. Como fundamenta a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989):

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

Em um senso geral, a evolução histórica do reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, consolidou-se ao longo do século XX, marcando a transição de uma condição de invisibilidade social para a priorização nas políticas públicas. Esse processo foi impulsionado por transformações nas estruturas familiares, sobretudo com a maior participação das mulheres no mercado de trabalho a partir das primeiras décadas do século. Os movimentos operários, ao reivindicarem melhores condições laborais e salariais, destacaram a necessidade de espaços adequados para acolher os filhos das trabalhadoras durante uma jornada de trabalho, o que estimulou debates e políticas voltadas à proteção da infância e ao acesso à educação desde a primeira infância.

### **2.1.1 Análise Dos Marcos Legais E Normativos Da Educação Infantil Pública Inclusiva**

Posto isto, uma breve relação das fases primordiais que marcaram a revolução educacional inclusiva, tornando as crianças evidentes para a criação de

leis e políticas públicas adequadas para os seus aprendizados escolares, desde a década de 1940, com a criação do decreto lei imposto pelo Presidente Getúlio Vargas, até o século XXI, com uma visibilidade mais acirrada e consciente das normas educacionais. Conforme preceitua a obra “Desenvolvimento da aprendizagem na educação especial: Princípios, fundamentos e procedimentos na educação inclusiva” (ALIAS, Gabriela, 2016, p. 11-18), manual para analisarmos os marcos legais da educação infantil inclusiva.

Década de 1940 - Primeiros Marcos Legais: Dá-se início na década de 1940, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei nº 5.452/1943), decreto no qual dinamizou a obrigatoriedade de creches em empresas com mais de 30 mulheres empregadas (Art. 389), sendo a primeira legislação brasileira a abordar o atendimento infantil. Desse modo, em meados de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou a educação como um direito fundamental (artigo 26), influenciando, posteriormente, o movimento pela educação inclusiva no Brasil e no mundo.

Década de 1950 - Educação Especial: Na década de 1950, a educação especial no Brasil expandiu-se com a criação de escolas especiais e instituições filantrópicas voltadas para pessoas com deficiência intelectual. Um marco foi a fundação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) em 1954, que se tornou referência no atendimento a crianças com deficiência, sendo relevante até os dias atuais, para solicitação de professores tutores, casos recorrentes que o Ministério Público exerce a sua competência.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 4.024/1961) trouxe os primeiros dispositivos sobre educação especial, nos artigos 88 e 89 (revogados), que determinaram que uma educação de “excepcionais” deveria, sempre que possível, integrá-los ao sistema regular de ensino e que iniciativas privadas pudessem receber apoio público. Contudo, na prática, a maioria das crianças com deficiência, incluindo aquelas com TEA, permaneceram em instituições segregadas, sem acesso ao ensino regular.

Décadas de 1970 e 1980: Transição: Em 1971, ocorreu uma nova versão da LDB (Lei nº 5.692/1971) que dedicou apenas o artigo 9º (atualmente revogado) à educação especial, estipulando “tratamento especial” para alunos com deficiências, atrasos ou superdotação, conforme normas dos Conselhos de Educação. Esse período foi marcado pela predominância de escolas especiais, que acolhiam muitos alunos com dificuldades de aprendizagem, exigindo adaptação dos estudantes ao ambiente escolar, sem ênfase em adaptações e metodologias

inclusivas.

Em 1972, a criação do Grupo Tarefa de Educação Especial resultou na fundação do Centro Nacional de Educação Especial (CENESP), o primeiro órgão público federal dedicado à educação especial. Os I e II Planos Setoriais de Educação (1972 e 1975) e o I Plano Nacional de Educação Especial (1977) priorizaram a integração de estudantes com deficiência no ensino regular, alinhando-se pela inclusão. Em 1978, uma emenda à Constituição de 1967 garantia a educação especial gratuita, com foco na reabilitação, e, em 1986, a Portaria nº 69, dinâmica o termo “alunos com necessidades educacionais especiais”, enquanto a Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência ampliou a participação de pessoas com deficiência na sociedade.

Redemocratização e a Constituição Federal Brasileira - A Constituição Federal de 1988: Representou um marco essencial para a educação inclusiva, reconhecendo a criança como sujeita de direitos com prioridade absoluta, conforme o Artigo 227, que assegura direitos à educação, saúde, dignidade e proteção contra qualquer forma de discriminação. O Artigo 5º, caput, ao garantir que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Reforçam a não discriminação, essencial para a inclusão de crianças com TEA. O Artigo 208 tornou a educação infantil, seja as creches ou pré-escolas, parte da educação básica, garantindo atendimento especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular.

Década de 1990 - Consolidação da Inclusão: Em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990 (Decreto nº 99.710/1990), destacou a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das crianças, reforçando seu status como sujeitos de direitos.

No mesmo ano, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990) consolidou a proteção integral à infância, com o Artigo 54, inciso III, garantindo atendimento educacional especializado para crianças com deficiência, preferencialmente no ensino regular, um avanço crucial para a inclusão de crianças com TEA. A Declaração de Salamanca (1994), influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pela Conferência Mundial de Educação para Todos (1990), enfatizou a necessidade de escolas regulares se adaptarem aos alunos, centrando a pedagogia nas necessidades das crianças.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), inspirada pela Declaração de Salamanca, integrou a educação infantil à

educação básica, registrando-a como a primeira etapa do sistema educacional. O Artigo 9º, inciso IV, determina que a União coordene políticas para crianças com necessidades especiais, enquanto o Artigo 59 assegura recursos e serviços especializados, como o Atendimento Educacional Especializado (AEE). Para crianças com TEA, isso marcou o início da integração em salas regulares, embora a formação docente ainda fosse insuficiente.

Século XXI - Marcos da Educação Inclusiva no século XXI: As Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (2001) e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) orientaram a inclusão, destacando o Atendimento Educacional Especializado (AEE) como complemento ao ensino regular. A política de 2008 trouxe a necessidade de adaptações curriculares e metodologias específicas para crianças com TEA, como recursos visuais e estratégias comportamentais.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI, Lei nº 13.146 de 2015) foi um marco ao estabelecer direitos para pessoas com deficiência, incluindo crianças com TEA, reconhecidas como parte desse grupo. O Artigo 28 obriga as escolas a oferecerem adaptações curriculares, professores capacitados e Atendimento Educacional Especializado (AEE), enquanto o Artigo 27 reforça o direito à educação sem discriminação, incentivando a criação de salas de recursos multifuncionais.

Conforme apurado, durante o século XX, crianças neurodivergentes eram frequentemente restauradas do sistema educacional regular, encaminhadas para instituições especializadas ou mantidas fora da escola devido à falta de políticas inclusivas e à escassez de profissionais capacitados. Conforme Anísio Teixeira, demonstra claramente que a exclusão de pessoas com deficiência, especialmente intelectual, gerava desigualdades educacionais e sociais. E a partir de 1990, com a influência da Conferência Mundial de Educação para Todos e da Constituição Federal de 1988, foram cruciais para a educação especial passou a ser reconhecida como parte integrante da proposta de “educação para todos”.

Esse período redirecionou as políticas educacionais, promovendo a transição do paradigma integracionista, para o paradigma inclusivo, centrado na adaptação da escola às necessidades do estudante. Ou seja, o estudante público-alvo da educação especial, incluindo as crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), começaram a ser vistas como parte integrante do ambiente escolar regular, alinhando-se aos princípios de igualdade e dignidade humana.

Com a promulgação de leis e decretos voltados para a educação inclusiva, surgiram normas específicas para a classificação dos transtornos em pessoas neurodivergentes. Um exemplo disso é a Lei nº 12.764 de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Outro marco constitucional relevante é o Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social, garantindo apoio às pessoas com deficiência e aos idosos.

Ressalta-se dados recentes do Censo Escolar (2023–2024) que mostram um crescimento de 17,2% nas matrículas de estudantes na educação especial, de 1,8 milhões para 2,1 milhões, com um aumento de 58,7% desde 2020. A inclusão na educação infantil foi impulsionada por políticas como a LBI e o Marco Legal da Primeira Infância (2016), que promoveram o desenvolvimento integral e a identificação precoce do TEA. (Ministério da Educação, 2025).

Esses marcos foram cruciais para crianças neurodivergentes, é uma evolução histórica da educação inclusiva no Brasil, desde a CLT de 1943 até a LBI de 2015, reflete um compromisso crescente com os direitos fundamentais, positivados na Constituição de 1988, cujo Artigo 5º assegura a igualdade e a não discriminação. Portanto, crianças com deficiência, especialmente intelectual, como aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), enfrentam desafios à formação docente e à infraestrutura, exigindo políticas contínuas para garantir a inclusão plena.

### **3 NEURODIVERGÊNCIA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: DEFINIÇÃO, BASE LEGAL E CARACTERÍSTICAS**

Preferencialmente, este capítulo tem como objetivo abordar as concepções que fundamentam a neurodiversidade, neurociência e neuropsicologia. Explorando suas características, teorias e ideologias históricas, para embasar um raciocínio analítico sociopolítico.

Ademais, o capítulo discorrerá detalhadamente sobre o Transtorno do Espectro Autista, sua origem, bases científicas e legislações vigentes. De forma resumida, é caracterizado por dificuldades no sistema neurológico, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos, conforme dispõe o artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 12.764/2012.

Em conformidade, serão apresentados embasamentos legais que exemplificam as políticas públicas já existentes. Tais como Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2007). Adicionalmente, será abordado o entendimento jurisprudencial relacionado à temática supracitada, para que haja um parecer jurídico, fundamentando a necessidade das normas criadas.

Mediante o exposto, por meio desta breve análise, busca-se promover uma compreensão analítica sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), se deve ou não ser equiparado a um déficit neurológico, mas, de que é necessário ampliar a visibilidade para garantir que os indivíduos com esse transtorno tenham uma vida igualitária e justa desde a infância, assim como as pessoas neurotípicas. Isto é extremamente relevante, considerando que a fase mais importante para o desenvolvimento cerebral do ser humano tem início na primeira infância. Portanto, é essencial que este período seja estável e minimize os desafios a serem superados, seja dentro do núcleo familiar, educacional ou perante a sociedade.

### **3.1 Condição Do Espectro: Síntese da História da Psicologia Moderna e Aspectos Definidores da Neurodiversidade**

No que tange à história da psicologia moderna, originada por meio dos preceitos filosóficos e abordagens científicas, estende-se a assuntos que versam às condições humanas, sejam percepções comportamentais ou estudos teóricos sobre a mente. Como expressão simbólica atribuída a Carl Gustav Jung, fundador da psicologia analítica, ainda que sem registro em obra específica, a frase: “Uns sapatos que ficam bem numa pessoa são pequenos para uma outra, não existe uma receita para a vida que sirva para todos”.

Por oportuno ressalta-se que, o século XIX fora o período em que a psicologia se tornou uma disciplina independente, separando das suas raízes filosóficas e abordando ferramentas mais técnicas e precisas para obtenção de métodos concretos. Ao estudar esta área, compreende-se que é uma ciência ampla, com influências culturais e intelectuais de cada época que dão um contexto para o entendimento científico, examinando as forças sociais, econômicas e políticas. Deste modo, esse trinômio de forças é denominado como *Zeitgeist* (espírito do tempo) que influencia a forma como definimos e tratamos aos comportamentos, como por exemplo, os distúrbios mentais.

A constituição desta psicologia tem como elemento principal, o mecanismo, que se refere a uma doutrina estudada por René Descartes, na qual os processos naturais são passíveis de fundamentação, tanto pelas leis da física quanto da química. Complementarmente, com os avanços da tecnologia, a observação, mediação e a experimentação tornaram-se os diferenciais da ciência para que assim pudesse alcançar uma precisão nos estudos e análises.

À vista disso, ressalta-se que o filósofo René Descartes exerceu significativa influência sobre a psicologia moderna por meio de suas ideologias. Faz-se referência à sua Teoria do Relógio Mecânico, que se enquadra neste raciocínio, pois a invenção do relógio proporcionou há existência de uma certa regularidade, previsibilidade e harmonia por meio da ordem que foi gerada. Em consonância, interliga-se com as ideias de Sigmund Freud, especialmente sua doutrina do Determinismo, que aduz que os atos são determinados pelos eventos do passado,

significando a previsibilidade que ocorrem no funcionamento do relógio, na regularidade das engrenagens.

No mesmo sentido, a doutrina do Reduccionismo, também abordada por Descartes, finaliza esta compreensão teórica explicando que os fenômenos complexos, como o funcionamento operacional das máquinas, davam-se início por meio de seus componentes básicos. Em outras palavras, para que tivesse uma funcionalidade, era preciso analisar às partes mais simples. Por outra perspectiva, para que pudesse entender o universo físico, era necessário analisar e reduzir às partes mais simples, como às moléculas. Pugna-se que, através desse viés do mecanismo houve um induzimento de que o comportamento humano pode ser explicado por causas e efeitos, assim como uma máquina pode ser produzida. Dado isso, os métodos experimentais e quantitativos, são eficazes para os estudos da natureza humana.

A esse respeito, com avanço da ciência houve a introdução de bases filosóficas que colaboraram com o entendimento da teoria do relógio, tais como, Positivismo, Materialismo e destaca-se o Empirismo. Classificado como uma investigação científica, a busca do conhecimento mediante observação e experimentação, ganhando força com as ideologias propostas pelo filósofo e físico René Descartes, precursor da era da psicologia moderna. Consequentemente, seus trabalhos serviram como sustentações para os estudos comportamentais.

Destarte, sob essa ótica com auxílio dessas bases que construíram esta nova psicologia, houve a inserção da pesquisa fisiológica orientando uma nova disciplina experimental para os estudos das funções cerebrais. Cumpre salientar que o Wilhelm Wundt foi o fundador da psicologia como disciplina acadêmica formal e independente, que deu início a essa área experimental como ciência. Mediante a esses conhecimentos técnicos, fora de extrema importância para posteriormente haver explicações da natureza da atividade neural e o início da psicofísica, estudo referente as relações entre os processos mentais e físicos. Como apura Wundt, em seu livro *Princípios de Psicologia Fisiológica* (Wundt, 1874, p. 2):

A psicologia fisiológica é, portanto, antes de tudo psicologia. Ela tem em vista o mesmo objeto principal sobre o qual todas as outras formas de exposição psicológica são dirigidas: a investigação de processos conscientes nos modos de conexão peculiares a eles. Não é uma província da fisiologia; nem tenta, como foi erroneamente afirmado, derivar ou explicar os fenômenos do psíquico daqueles da vida física.

Ante o domínio da historiografia da psicologia moderna e os seus avanços no campo neural que retratam o desempenho da mente humana. Vale reforçar que esta área específica de pesquisa no Brasil, começou a ganhar visibilidade em 1980, sendo vinculada ao grupo de estudos de Psicologia Social da PUC-SP, que tinham como objetivo analisar os comportamentos sociais, neurológicos e culturais de um sujeito.

Passemos então a desenvolver um raciocínio analítico abordado nas áreas da psicologia social e cognitiva sobre a neurodiversidade, que é um desenvolvimento biológico atípico comum, em outras palavras, um conjunto de variações diferentes do funcionamento cerebral e de comportamentos entre os seres humanos, relacionado ao sistema nervoso e o cérebro, e como possui influência forte na funcionalidade comportamental de um indivíduo.

Etimologicamente, conforme aponta o Dicionário Online Dicio (2025), o termo *Neurodiversidade* deriva-se do conceito de que há uma configuração neurológica atípica de um conjunto de pessoas, cujas diferenças devem ser reconhecidas como parte da diversidade, adaptabilidade e a capacidade socioeconômica dentro da sociedade humana (Dicio, 2025). Porém, frisa-se que essa terminologia abrange todo mundo, tendo em vista que preza pelo progresso dos indivíduos, sendo subdividida em duas classificações: neurotípicos e atípicos.

Quando se faz referência a um sujeito neurotípico, está-se a indicar que seu desenvolvimento neurológico segue um padrão comum, ou seja, sem a presença de condições específicas, apresentando habilidades cognitivas, sociais e emocionais que correspondem às expectativas tanto da sociedade quanto da sua idade mental.

Por outro lado, sujeitos neuroatípicos possuem uma função cerebral distinta, o que resulta em processos diferenciados de assimilação de informações e estímulos, bem como em habilidades cognitivas, sociais e emocionais que divergem do padrão esperado. Conforme descrito na obra *Neurodiversidade para leigos* (Mármore, Chabria, Jayraman. 2025, p. 22), “essa condição é classificada como neurodivergente, abrangendo indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com/sem Hiperatividade, Dislexia, entre outras condições”.

Posto isto, as condições neurodivergentes, manifestam-se desde o nascimento do indivíduo e são permanentes. Tratando de uma diferença humana, equiparando-se as outras diferenças existentes que caracterizam um ser, tais características de natureza raciais ou sexuais. Em outros termos, não se trata de algo negativo, mas de uma condição que enriquece a pluralidade de nossa sociedade.

Tendo em conta que estas condições estão ligadas a um desenvolvimento cerebral distinto, isto significa dizer, que não são capacidades defeituosas ou anormais. No entanto, antigamente na área da medicina para descrever e estudar essas dificuldades específicas foram descritas como transtornos, déficits e dis, referindo-se como desarranjos na saúde normal ou deficiente. Mas, olhando-se por outro parâmetro, sem estigmatizar e compreendendo essas diferenças, os estudos clínicos contribuíram para dar notoriedade a estas condições, criando-se assim uma consciência aflorada nos âmbitos sociais, educacionais e políticos.

Nesse sentido, realça que a Constituição Federal Brasileira não possui uma legislação específica para pessoas neurodivergentes, porém, a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) nº 13.146 de 2015, em seu artigo 1º:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Em conformidade, o Decreto nº 6.949 referente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, assegura os direitos fundamentais com o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Classificando que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Por fim, também é

utilizada a Lei nº 12.764 de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Em vista disso, as políticas públicas mencionadas são estruturadas para oferecer suporte e garantir os direitos fundamentais, de modo que todos os indivíduos neurodivergentes possam desenvolver-se em um ambiente e país seguros. Tais políticas visam possibilitar sua convivência em uma sociedade pautada pela equidade e dignidade, longe de discriminações ou adversidades que os restrinjam, conforme o dispositivo 5º da Constituição Federal de 1988, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade”.

### **3.2 Explorando a Patologia: O Autismo é Considerado uma Deficiência Neurológica?**

Conceitualmente, conforme o Dicionário Online Dicio (2025), a palavra *Patologia* deriva do grego com significado “Estudos das doenças”, é uma ponte entre as ciências básicas e a medicina clínica, fornecendo conhecimentos gerais das anormalidades presentes na sociedade. Na qual consiste em dizer que é um ramo que se dedica a análise das doenças, de suas manifestações, sintomas e seus mecanismos (Dicio, 2025). A compreensão desta ciência, é para que assim possa ser desenvolvido estratégias terapêuticas e tratamentos eficientes por meio de pesquisas e estudos precisos.

Na sequência, a Patologia é uma área extremamente ampla possuindo muitas especialidades, tendo em vista que, colabora em inúmeros diagnósticos. Desta forma, evidencia-se a especialização que atua em conjunto aos patologistas, a área da Neurologia, que estudam meios eficazes para condições que afetam as funções cerebrais, funções das células que constituem o sistema nervoso e o funcionamento correto dos neurônios. Isto significa, analisam a atividade do cérebro e se há alguma disfunção cerebral, para que se houver, possa haver pesquisas e análises assegurando e garantindo uma qualidade de vida, bem-estar físico, mental e social para todos que necessitarem. Reforçando assim, a importância da área da saúde que é um direito fundamental do ser humano, sendo garantida a todos, sem qualquer tipo de diferenciação. Deste modo, evidencia-se o entendimento da

Ministra Sra. Carmen Lúcia Antunes Rocha, na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental nº 910 (Rocha, ADPF nº 910, 2023):

Voto - MIN. CÁRMEN LÚCIA ADPF 910 / DF de 10.12.1948, em cujo art. 25 se prevê o direito de toda pessoa “a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar”. Quarenta anos após a assinatura da Declaração Universal, o constituinte de 1988 erigiu a proteção à saúde como direito de todos, corolário do direito à vida digna: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Na Constituição da República, a saúde também se faz presente no título sobre os direitos e as garantias fundamentais, no capítulo dos direitos sociais: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. O direito à saúde abrange o bem-estar físico, mental e social, “e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”, como posto no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde OMS. Ingo Wolfgang Sarlet leciona que, “para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psicológica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível” (A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 326). Princípios da prevenção e da precaução 12. Os princípios da prevenção e da precaução abrigados nas normas 28 Supremo Tribunal Federal Documento assinado eletronicamente pelo (a) Min. Cármén Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. Grifo nosso. (STF - ADPF 910, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 03/07/2023, Data de Publicação: 14/07/2023).

Sob a ótica da neurociência, de uma forma destrinchada, o Transtorno de Espectro Autista pode ser definido como um distúrbio do neurodesenvolvimento multifatorial caracterizado por dificuldade na comunicação verbal e não verbal usada para interação social, comportamentos repetitivos e restritivos. Sendo avaliado em diferentes graus para cada portador, variando as dificuldades e limitações. A explicação para existência de tal condição deriva por supostamente estar relacionado as disfunções no sistema nervoso em desenvolvimento como prematuridade, complicações perinatais, uso de substâncias químicas ou entorpecentes durante a gestação, fatores genéticos e até mesmo ambientais. Contudo, ainda não existem evidências conclusivas que expliquem de forma precisa as causas da neurodiversidade ou as mutações genéticas envolvidas.

Por conseguinte, compreende-se que o sistema nervoso é o sistema de processamento e comunicação de informações do corpo humano, na qual há o

recebimento de mensagens, processamentos de informações e sinais. Composto pelo cérebro, retina e medula espinhal, além de suas fibras e células nervosas.

Tais células são classificadas como neurônios, que tem como função o processamento das informações, sendo seu funcionamento ímpar para o desenvolvimento central. Tendo quatro modalidades de células funcionais, respectivamente, os neurônios sensoriais, motores, de comunicação e de associação.

E quando ocorre de conter uma disfunção neural, quer dizer que, há existência de mutações genéticas ou ambientais que desencadearam uma má formação na estrutura cerebral. Há um estudo na neurociência, referente ao desenvolvimento do córtex cerebral, especificamente das células glia e precursoras migratórias, na qual aduz que ambas as células possuem o mesmo processo de migração nos seres humanos, constituindo assim o neocórtex, referente a região mais evoluída do cérebro e responsável por funções cognitivas. Segundo Frank Amthor, em seu livro *Neurociência para leigos* (Amthor, 2017, p. 400):

Alguns neurocientistas acreditam que cada célula da glia radial e os neurônios precursores que migram por ela formam uma unidade fundamental de organização cortical chamada minicolumna. Uma minicolumna consiste de cerca de 100 células dispersas verticalmente pelas seis camadas corticais.

Por conta do neocórtex ser responsável pelas funções cognitivas do ser humano, tais como a formação de pensamentos ou percepções alheias. Este estudo relata que possa haver certas falhas na migração das minicolumnas, sendo assim, justificaria certas condutas comportamentais relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista.

Na sequência, um mau desenvolvimento no sistema do neurônio-espelho associando à dificuldade social, no sentido verbal, ou seja, comprometimento da comunicação. Tendo em mente que este sistema se interliga com o aprendizado da linguagem e a capacidade de reproduzir.

No mesmo sentido, as conexões neurais de curto e longo alcance é direcionado para o curto alcance. Isto é, o cérebro prioriza os processamentos de curto alcance, ocorrendo assim uma superatenção aos detalhes e inabilidade de responder bem ao todo por conta da hiperconectividade local, significa que as regiões cerebrais específicas podem ter mais conexões locais do que um sujeito

neurotípico, levando a um processamento detalhado, em outras palavras, hiperfocos e uma concentração mais intensa em algo específico. Além de haver dificuldade de compreensão ou de conectar-se com informações diferentes, gerando assim, uma inabilidade de responder bem ao todo.

Desta forma, por meio de breve análise do sistema neural, contextualiza o Espectro Autista, descrevendo a existência de conexões entre regiões cerebrais, onde as dificuldades podem ser desencadeadas devidos a problemas na integração de um conjunto das funções cerebrais.

Por obséquio, sob a mesma linha de raciocínio, destaca-se a Teoria da Coerência Central Fraca, formulada pela psicóloga Uta Frith, um pensamento majoritário que propõe que o autismo está relacionado a um viés no estilo cognitivo, no qual foca-se nos elementos locais do cérebro e explicando assim certos comportamentos e condutas. Como por exemplo, os indivíduos portadores do espectro, possuem um extremo foco em detalhes, habilidades de memória e informações consideradas literais. E por outro lado, dificuldades com interações sociais, situações internas e externas.

Em suma, o primeiro estudo referente a este assunto fora publicado em 1966, por Victor Lotter. Desde então, com a crescente epidemiologia do espectro, observou-se um crescimento significativo nos estudos clínicos e pesquisas, promovendo maior visibilidade em diversos contextos, incluindo as áreas da saúde, educação e política.

No âmbito sociopolítico, observou-se a elaboração de legislações e normas que garantem os direitos fundamentais e a acessibilidade plena a esses indivíduos. A Lei Berenice Piana, registrada sob o nº 12.764 de 2012, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. E conforme preceitua o artigo 1º, § 2º, da lei supracitada, “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.” (Brasil, 1988, art. 1º, § 2º).

Contudo, para determinado público, equiparar o autismo a uma deficiência poderia estigmatizar os estudos neuropsicológicos existentes, desconsiderando a diversidade presente na sociedade humana, incluindo a coexistência de sujeitos neurotípicos. Além disso, tal perspectiva desvalorizaria as capacidades distintas do cérebro, criando, assim, uma discriminação entre os

indivíduos. Como consta Francisco Ortega em seu artigo científico, O sujeito cerebral e o movimento da neurodiversidade (Ortega, 2008, p.8):

Para os movimentos de pais de autistas, o cerebralismo desculpabiliza-os pelo transtorno, apontando para uma causalidade concreta e objetiva que possa ser usada para reivindicar verbas públicas para a pesquisa e o tratamento de crianças autistas. Os movimentos de autistas, por sua vez, servem-se das explicações cerebrais para destacar a diversidade e a singularidade das conexões cerebrais, muitas das quais são neuroatípicas ou neurodivergentes. Refletem a diversidade do cérebro humano, que não pode ser tratada na polaridade normal/patológico ou doença/cura. Tolerância e direito à diferença e à diversidade tomam o cérebro como referência.

Diante do exposto, por meio de uma perspectiva jurisdicional, conforme expressa legalmente o ordenamento jurídico brasileiro, sujeitos portadores do espectro, são consideradas pessoas com deficiência. Em suma, a lei específica do TEA complementa-se com a classificação expressa no artigo 2º da Lei 13.146 de 2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Conforme consta na fundamentação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, por meio de um Recurso Extraordinário nº 1.237.867 em relação a equiparação da deficiência à sujeitos portadores do espectro (STF, RE nº 1.27.867, 2022):

Ementa e Acórdão RE 1237867 / SP TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – **A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei**

**12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.** Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. **III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.** **IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade”** (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Grifo nosso. (STF - RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 17/12/2022, Data de Publicação: 12/01/2023).

Posto isso, verifica-se que existem diversas perspectivas acerca da equiparação do Transtorno do Espectro Autista (TEA) a uma deficiência. Embora haja o entendimento de que as diferenças neurobiológicas não implicam a um problema, distinção ou inferiorização, considerando que tais condições são inerentes à natureza humana, mas impactam significativamente o cotidiano e a rotina dessas pessoas, é de fundamental importância que o Estado garanta a elas uma existência digna e confortável.

### **3.3 Preceitos da Primeira Infância: Compreensão dos Desafios de Crianças com Neurodiversidade portadoras do TEA dentro do âmbito educacional**

Cumprе salientar que a neurociência é uma área multidisciplinar do conhecimento que busca exemplificar os princípios da estrutura e da formação cerebral, com base em fundamentos biológicos, bem como o funcionamento das redes neurais, por meio de pesquisas científicas avançadas. Trata-se de um ramo subdividido em modalidades: neuroanatomia, neurofisiologia, neuropsicologia, neurociência comportamental e neurociência cognitiva. Assim, não se limita ao estudo da estrutura e da função do sistema nervoso ou à relação entre o cérebro e os comportamentos gerados, mas abrange análises completas do desenvolvimento da natureza humana e, complementarmente, do ciclo da vida.

Em suma, a base teórica da neuropsicologia, é referente a junção da psicologia, neurociência e neuroanatomia, que visam à investigação dos sistemas cerebrais individuais em formas de atividade mental, com foco em entender o

funcionamento cognitivo do ser humano. Referente a psicologia científica moderna, é de suma importância descrever que os estudos estão voltados a sistematização da estrutura funcional da atividade humana e explorar o funcionamento das atividades que ocorrem no cérebro, como a percepção, raciocínio, memória, comunicação verbal, e os comportamentos no geral.

Ante o exposto, cada fase da vida de um ser humano é objeto de estudos científicos, sendo o desenvolvimento humano marcado por quatro etapas principais: infância, adolescência, idade adulta e velhice. Inicialmente, o desenvolvimento infantil concentra-se no aprimoramento das habilidades físicas motoras, cognitivas, emocionais e sociais. Conforme exemplifica no Livro Fundamentos de Neuropsicologia (Luria, 1981. p.38):

Por exemplo, a criança pequena pensa em termos de formas visuais de percepção e memória, ou, em outras palavras, ela pensa por meio da recordação. Em estádios ulteriores de adolescência ou na vida adulta, o pensamento abstrato com a ajuda das funções de abstração e generalização é tão altamente desenvolvido que mesmo processos relativamente simples como percepção e memória são convertidos em formas complexas de análise e síntese lógicas, e a pessoa na verdade começa a perceber ou recordar por meio da reflexão.

Haja vista então, que é por meio de aprendizados e experiências progressivas que estimulam o funcionamento cerebral do menor impúbere, especialmente na primeira infância, que se trata de uma fase em que o desenvolvimento cerebral ocorre de forma acelerada devido estar em construção, aos estímulos sensoriais e às interações proporcionadas para o amadurecimento do seu sistema emocional e mental, esse período molda o potencial de desenvolvimento da criança, impactando diretamente sua saúde e desenvoltura.

Ademais, destaca-se cientificamente que a infância constitui a fase central da vida humana, sendo indispensável garantir uma existência estável para que, posteriormente, as demais etapas do desenvolvimento humano sejam vivenciadas de maneira plena e saudável. Isso resulta na formação de indivíduos aptos e capacitados para interações sociais, intelectuais e funcionais, capazes de integrar a sociedade e contribuir para o progresso do país. Conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, trata-se de um dispositivo legal que garante a todos os integrantes da sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

À luz do conhecimento, o desenvolvimento infantil é caracterizado por ser um processo complexo, composto por avanços comportamentais na primeira fase da vida humana, correspondente aos primeiros seis anos de idade. A fase pré-natal na formação do cérebro humano já é considerado ímpar para a evolução de um desenvolvimento estável e posteriormente saudável, tendo a gestação como parâmetro de um bom desenvolvimento, pois está em fase de construção de um órgão imaturo e totalmente dependente da genitora.

Logo após essa fase, a maturação do neurodesenvolvimento é marcada por etapas, iniciando-se pelo salto temporal do nascimento até o bebê completar um ano de idade, para a fase lactante que se perdura até os dois primeiros anos e por último a primeira infância dos três até os seis anos de vida, como dito anteriormente, idade que se dá o encerramento da primeira infância. Este amadurecimento progressivo das funções neurais do sistema nervoso, implica no crescimento da massa cerebral, promovendo um aprimoramento nas habilidades juntamente do fortalecimento das percepções vivenciadas nos ambientes, recordações das experiências para o crescimento e evolução como integrante racional de uma sociedade.

Contudo, essas etapas iniciais da vida do infante, ocorrem por meio de sua estrutura familiar fornecida através de seus responsáveis ou guardiões legais. No entanto, a unidade escolar desempenha um papel fundamental na colaboração para a aprendizagem do menor, considerando que os educadores infantis têm a função de contribuir de forma secundária para a educação da criança. Por meio do ensino escolar, a função cognitiva é aprofundada, promovendo a aquisição de conhecimentos e comportamentos, além de estimular o sistema cerebral. No que tange o livro *Neurociência e Educação: Como o cérebro aprende*, explica a importância de um ambiente de ensino estável para os alunos (Cosenza; Guerra, 2011, p. 45/46):

Um ambiente estimulante e agradável pode ser criado envolvendo os estudantes em atividades em que eles assumam um papel ativo e não

sejam meros expectadores. Lições centradas nos alunos, o uso da interatividade, bem como a apresentação e a supervisão de metas a serem atingidas são também recursos compatíveis com o que conhecemos do funcionamento dos processos atencionais. O cérebro é um dispositivo criado ao longo da evolução para observar o ambiente e apreender o que for importante para a sobrevivência do indivíduo ou da espécie.

O estudo é a base fundamental na construção de um ser humano, constituído legalmente pelo ordenamento jurídico constitucional equiparado aos direitos humanos, classificado como direito fundamental garantido e vinculado pelo Estado e seus Poderes Estatais. Tal interpretação advém do fundamento dado pelo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, por meio de Habeas Corpus nº 124306, ao afirmar que os direitos fundamentais vinculam todos os Poderes do Estado e garantem sua efetividade a todas as pessoas (Mello, 2017, p. 14):

Voto Vista HC 124306 / RJ procura conformar a moral social dominante. O produto deste embate milenar são os direitos fundamentais, aqui entendidos como os direitos humanos incorporados ao ordenamento constitucional. 15. **Os direitos fundamentais vinculam todos os Poderes estatais, representam uma abertura do sistema jurídico perante o sistema moral<sup>7</sup> e funcionam como uma reserva mínima de justiça assegurada a todas as pessoas<sup>8</sup>.** Deles resultam certos deveres abstenção e de atuação por parte do Estado e da sociedade. **Após a Segunda Guerra Mundial, os direitos fundamentais passaram a ser tratados como uma emanção da dignidade humana, na linha de uma das proposições do imperativo categórico kantiano: toda pessoa deve ser tratada como um fim em si mesmo, e não um meio para satisfazer interesses de outrem ou interesses coletivos. Dignidade significa, do ponto de vista subjetivo, que todo indivíduo tem valor intrínseco e autonomia.** 16. **Característica essencial dos direitos fundamentais é que eles são oponíveis às maiorias políticas. Isso significa que eles funcionam como limite ao legislador e até mesmo ao poder constituinte reformador (CF, art. 60, § 4º)<sup>9</sup>.** Além disso, **são eles dotados de aplicabilidade direta e imediata, o que legitima a atuação da jurisdição constitucional para a sua proteção, tanto em caso de ação como de omissão legislativa.** 17. Direitos fundamentais estão sujeitos a limites imanentes e a restrições expressas. E podem, eventualmente, entrar em rota de colisão entre si ou com princípios constitucionais ou fins estatais. Tanto nos casos de restrição quanto nos de colisão, a solução das situações concretas 7Robert Alexy, Teoria dos direitos fundamentais, 2008, p. 29. 8Luís Roberto Barroso, Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy, 2015. In: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-alexey.pdf>, acesso em 28 nov. 2016. 9Note-se que embora o dispositivo faça referência aos direitos e garantias individuais, o entendimento dominante é no sentido de que a proteção se estende a todos os direitos materialmente fundamentais. 6 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Grifo nosso. (STF - HC 124306, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Data de Julgamento: 09/08/2016, Data de Publicação: 17/03/2017).

Em consonância com a estruturação do sistema educacional e o reconhecimento de sua natureza como direito fundamental assegurado pelo ordenamento jurídico, entende-se que o acesso aos estudos promove o pleno desenvolvimento da pessoa, com perspectivas futuras de qualificação e inserção no mercado de trabalho, contribuindo para o funcionamento da sociedade e da dinâmica socioeconômica. No entanto, essa concepção torna-se limitada, genérica e utópica, considerando especificamente a diversidade neurológica dos seres humanos, classificados e divididos em duas categorias: neurotípicos e neurodivergentes.

Compreende-se, portanto, que o processo de aprendizagem escolar difere entre os alunos, que aprendem, desenvolvem e evoluem de forma singular. Neste contexto, a convivência de diversas pessoas em um mesmo ambiente torna essencial que este local seja adequado, eficiente, bem estruturado e adaptável, de modo que todos possam aprender e atingir seu pleno desenvolvimento.

Complementarmente, ressalta-se que os métodos educacionais estão direcionados e estruturados predominantemente para a classe de alunos neurotípicos, o que dificulta o processo de aprendizagem das crianças neurodivergentes, frequentemente afetadas pela ausência de metodologias inclusivas, acessibilidade, acompanhamento especializado de profissionais e pelo descumprimento de direitos assegurados pela Constituição Federal. As dificuldades enfrentadas por essas crianças envolvem a comunicação, concentração, organização, parte escrita e visual. Por exemplo, crianças dentro do espectro autista, possuem dificuldades de aprendizagem pelo método tradicional de ensino, sendo aptas a aprenderem por estratégias baseadas em repetições e conteúdos dinâmicos.

Destarte, à luz das considerações acima é essencial que as crianças sejam inseridas em instituições de ensino com o propósito de serem estimuladas e incentivadas a se expressar, desenvolvendo autonomia e pensamentos racionais que contribuem para seu crescimento pessoal. Conquanto a complexidade humana se consolide por meio do conhecimento e da capacidade de raciocínio, frisa-se que é por esses pilares críticos que sustentam o funcionamento de indivíduos integrantes de uma sociedade eficiente. Além do mais, a futura promoção da subsistência econômica e a garantia da sobrevivência dos cidadãos estão interligadas ao desenvolvimento mental, que decorre da estabilidade e da estrutura social proporcionadas pela base principal de um país: as escolas de ensino. A negligência

com parte da população neurodivergentes compromete os princípios básicos do ordenamento de uma nação funcional.

#### 4 ORIGEM E FORMAÇÃO DO ESTADO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E ANÁLISE CONCEITUAL

Inicialmente, far-se-á a análise conceitual da sociedade, compreendida como um fato natural e social, derivado da vontade humana. Nela, é necessária a cooperação mútua entre os diversos grupos, representada pelo agrupamento de indivíduos inseridos em uma continuidade cultural, de valores, ordem, economia e cotidiano, promovendo, assim, a heterogeneidade social, que se refere às características diversas dos sujeitos que habitam o mesmo território.

Considerando os aspectos históricos referentes à classificação da sociedade, destaca-se o filósofo Santo Tomás de Aquino, na obra traduzida por Francisco Benjamin de Souza Neto, *Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino*, na qual aduz que a sociedade é o conjunto de fatores naturais, e que o homem, por meio de sua capacidade racional, deve conviver em sociedade (Aquino, 1995, p. 127):

É, todavia, o homem, por natureza, animal sociável e político, vivendo em multidão, ainda mais que todos os outros animais, o que se evidencia pela natural necessidade. Realmente, aos outros animais preparou a natureza o alimento, a vestimenta dos pelos, a defesa, tal como os dentes, os chifres, as unhas ou, pelo menos, a velocidade para a fuga. Foi, porém, o homem criado sem a preparação de nada disso pela natureza, e, em lugar de tudo, coube-lhe a razão, pela qual pudesse granjear, por meio das próprias mãos, todas essas coisas, para o que é insuficiente um homem só. Por cuja causa, não poderia um homem levar suficientemente a vida por si. Logo, é natural ao homem viver na sociedade de muitos.

Em virtude dessas considerações, ressalta-se que a configuração de sociedade requer três elementos cruciais: finalidade social, manifestações de conjunto ordenadas e poder social. Respectivamente, referem-se ao bem comum entre aqueles que convivem em conjunto, onde todos possam viver com sua individualidade respeitada, gerando uma finalidade coletiva.

Consequentemente, por meio desse valor social, deriva-se a ordem social e jurídica. Embora haja um pensamento utópico de respeito e convívio pacífico, compreende-se que o conjunto de diversos sujeitos gera, de certa forma, desordem e conflitos, sendo necessária a interposição de manifestações ordenadas, com três requisitos: reiteração, adequação e ordem.

É sobremodo importante entender que a ordem implica controle, sendo indispensável para que a vida humana, individual ou coletiva, se organize. Para que

um grupo de indivíduos coopere e conviva pacificamente, é preciso haver comandos que gerem a ideia de que determinada conduta pode acarretar consequências. No entanto, como aduz Dalmo de Abreu Dallari, em seu livro *Elementos de Teoria Geral do Estado*, nem sempre haverá tal consequência, mesmo que seja com a pretensão de controle social (Dallari, 2016, p. 41):

É que as manifestações de conjunto se produzem numa ordem, para que a sociedade possa atuar em função do bem comum. Essa ordem, regida por leis sujeitas ao princípio da imputação, não exclui a vontade e a liberdade dos indivíduos, uma vez que todos os membros da sociedade participam da escolha das normas de comportamento social, restando ainda a possibilidade de optar entre o cumprimento de uma norma ou o recebimento da punição que for prevista para a desobediência.

Ao ensejo da conclusão dos elementos, no que se refere ao poder social, este é amplamente reconhecido como um fenômeno popular que se manifesta não apenas nas aplicações jurídicas, mas também nos costumes pessoais. É classificado como público, psicossocial e cultural, não se limitando ao aspecto jurídico.

É cediço pontuar então que a sociedade configura-se como o conjunto de sujeitos que exercem o poder social por meio de ações organizadas, orientadas à promoção do bem comum. Ademais, há duas modalidades de sociedade que se diferem por um ser com viés privativo e outra por ser retratada como genérica. Segundo explicação de Dalmo de Abreu Dallari, em sua obra teórica *Elementos de Teoria Geral do Estado* (Dallari, 2016, p. 57):

Em linguagem mais direta, e considerando as respectivas finalidades, podemos distinguir duas espécies de sociedades, que são: a) sociedades de fins particulares, quando têm finalidade definida, voluntariamente escolhida por seus membros. Suas atividades visam, direta e imediatamente, àquele objetivo que inspirou sua criação por um ato consciente e voluntário; b) sociedades de fins gerais, cujo objetivo, indefinido e genérico, é criar as condições necessárias para que os indivíduos e as demais sociedades que nela se integram consigam atingir seus fins particulares. A participação nestas sociedades quase sempre independe de um ato de vontade.

Mediante análise das modalidades mencionadas, as sociedades de fins gerais são aquelas em que o conjunto de indivíduos consegue promover seu valor social por meio da convivência coletiva, isto é, promovendo o bem comum e suas determinações particulares. Nessas sociedades, cada indivíduo pode alcançar seus

objetivos pessoais e sem necessariamente se vincular à ideologia de que a conquista do bem comum depende exclusivamente da participação alheia, compreendendo o individualismo em harmonia com o ambiente social.

Outrossim, essas sociedades, também referidas como sociedades políticas, caracterizam-se pelo fato de que o individualismo humano não constitui um fator limitante para as ações sociais. Em outras palavras, os objetivos pessoais dos indivíduos não prejudicam o interesse comum, mas coexistem com ele. Essa dinâmica define a essência da política, que se manifesta na conciliação de perspectivas divergentes em torno de um ideal comum, promovendo o bem-estar dos sujeitos que integram esta sociedade. Sob tal ambulação, consoante os pensamentos de Maquiavel, presente no livro *O Príncipe – Comentado por Napoleão Bonaparte* – Coleção a obra-prima de cada autor (Maquiavel; Moreira. 2006, p. 26):

Reconhecer que política é, antes de tudo, exercício de escolha. Maquiavel nos legou como herança indelével: a ação política, para ser eficaz e responsável, exige informação correta, diagnóstico oportuno, avaliação adequada dos resultados previsíveis, capacidade de decisão e, sobretudo, sabedoria.

Nesse diapasão, a sociedade política desempenha um papel fundamental na análise do conceito e definição de Estado, sendo considerada sua precursora. Posto isto, frisa-se que os indivíduos, ao exercerem o poder social, contribuem para a formação e legitimação do Estado, que busca garantir, em tese, a proteção dos cidadãos por meio do ordenamento jurídico. Este regula as relações sociais e assegura direitos e deveres, e, opera sob a soberania estatal.

Em que pese, haja esse entendimento universal, surgiram teorias exemplificando a origem e formação do Estado, teorias como às de Karl Marx e Friedrich Engels, possuem repercussão atemporal e analisam a origem de forma detalhada. Neste passo, sob a perspectiva do materialismo histórico de Marx, o Estado surge como produto das condições materiais e da luta de classes, refletindo as contradições entre interesses gerais e particulares, bem como entre a vida pública e privada. Longe de representar uma sociedade igualitária, o Estado funciona como um instrumento da classe dominante para perpetuar a exploração e a dominação da classe trabalhadora, mantendo as desigualdades socioeconômicas.

Nesse sentido, Marx considera o Estado uma superestrutura que aliena os indivíduos de sua dimensão social, legitimando as relações de poder que favorecem a burguesia e perpetuam os conflitos econômicos e sociais. A superação dessas contradições, segundo Marx, pressupõe a extinção do Estado em uma sociedade sem classes.

Consoante noção consolidada, o conceito de Estado passou por transformações significativas ao longo do tempo, perdurando o entendimento dinâmico na era contemporânea. Neste contexto, o Estado vincula-se à modernidade, e, passou por modificações conceituais e estruturais, sendo objeto de estudo e análise que culminaram na compreensão contemporânea do Estado Constitucional Democrático. Este representa uma evolução do modelo anterior, configurando-se como um sistema de normas e diretrizes respaldado por uma constituição legal, que incorpora princípios jurídicos e democráticos, fundamentados na participação popular, na legalidade e na justiça.

Por oportuno, faz-se necessário destrinchar a concepção do Estado moderno, caracterizado como um marco no desenvolvimento político-social. Trata-se de uma organização política com base na soberania, jurisdição e centralização, sendo o Estado o criador do direito e responsável por solucionar os conflitos sociais gerados por meio de uma divisão funcional das instituições jurídico-administrativas. Isto é, a monopolização legítima da produção normativa e de sua aplicação, com objetivo de promover a administração territorial, a organização institucional e funcionalismo público.

Conforme exposto por José Joaquim Gomes Canotilho, jurista que influenciou a Constituição Brasileira de 1988, em sua obra *Direito Constitucional*, a concepção moderna do Estado é apresentada sob uma perspectiva sociológica e política, com forte influência do pensador Max Weber (Canotilho, 2002, p. 62):

Ao considerar-se o Estado como forma de generalização e racionalização do político está a pressupor-se também a sua diferenciação como modelo de domínio político relativamente a outros ordenamentos gerais que o precederam e a outras estruturas de domínio (governo, república, reino). Mais do que isso: a estadualidade, como forma soberana de domínio, interna e externa, territorialmente organizada, secularizadamente justificada, burocraticamente administrada, centralmente estruturada, plurisubjectivamente constituída, normativamente disciplinada e regularmente financiada por impostos, é considerada como um momento decisivo do processo de desenvolvimento político. Os atributos ligados a esta forma de domínio — soberania, secularização, plurisubjectividade, burocracia, juridicização normativa — assumem-se, na sua globalidade,

como manifestações típicas do "grande Estado moderno" (MAX WEBER) e como elementos especificamente constitutivos de um sistema político moderno. Por sua vez, estes elementos sugerem um sistema político com um grau relativamente elevado de diferenciação estrutural. Isto significa a existência de esquemas organizatórios (assembleias legislativas, órgãos de governo e administração, instituições judiciárias, funcionalismo, exército permanente, instrumento de informação e de transmissão de ordens/mensagens) com competências e atribuições específicas. Dito em termos estruturo-funcionalistas: num sistema político moderno, como é o sistema estadual, existem estruturas diferenciadas que tendem a desempenhar, a título principal, uma determinada função. Esta diferenciação estrutural aponta para a necessidade de novas tecnologias políticas, cujos exemplos mais frísantes são: organizações burocráticas centrais, leis gerais e impessoais, institucionalização de um funcionalismo profissional, desenvolvimento de formas de participação política (direito de sufrágio, autonomia local), desenvolvimento da ideia de nacionalidade, desenvolvimento de atividades redistributivas.

Outrossim, entende-se que o Estado é definido como uma entidade político-jurídica soberana, na qual se exerce um controle social sobre um território e população, por meio de um conjunto de ideais que moldam a ordem jurídico-social através das normas do direito. O objetivo é disciplinar os sujeitos que o compõem, retratando, assim, uma sociedade política regida por normas jurídicas escritas, com a pretensão de buscar o bem público nos setores que constituem o país, como os âmbitos educacional, da saúde ou da justiça. É necessário abordar que o Estado possui natureza jurídica objetiva, composta por três elementos essenciais que o constituem: população, território e governo. A falta desses elementos supracitados, comprometem a configuração do Estado, pois são considerados componentes obrigatórios para a sua constituição.

No que tange às características, destacam-se: *População* referindo ao conjunto de indivíduos que habitam o território nacional, incluindo-se os brasileiros natos e os estrangeiros; *Território*, local onde será aplicado o ordenamento jurídico, ou seja, é o espaço geográfico e limita a ação estatal e *Governo*, responsável por garantir a ordem jurídica e pública, exercendo o poder soberano por meio de funções que moldam a ordem social através da aplicação do direito.

Oportuno destacar que a soberania é uma característica essencial do Estado, expressa pela sua independência em relação a outros poderes políticos e pela autoridade suprema no seu território. Esse princípio estabelece a igualdade soberana entre os Estados, independentemente de suas condições econômicas, políticas ou sociais, vedando a subordinação de um Estado à vontade de outro, salvo em casos de coerção. Assim, a soberania impede a intervenção em assuntos

internos de outros Estados e assegura a autonomia estatal. Como ente soberano, o Estado exerce seu poder para garantir a ordem jurídico-social, regulando assim, as relações no território e protegendo os direitos e deveres da população.

Diante da compreensão teórica, o Estado Democrático de Direito representa uma evolução do Estado Moderno, integrando elementos do modelo liberal e social. Fundamentado em um acervo principiológico, esse modelo tem sua origem nas lutas contra o absolutismo, que contestaram o poder monárquico absoluto e estabeleceram as bases do constitucionalismo. Nesta linha, ocorreram três movimentos sociopolíticos determinantes para moldar as diretrizes e normas legais. Extraído do livro *Elementos de Teoria Geral do Estado* (Dallari, 2016, p. 149):

É através de três grandes movimentos político-sociais que se transpõem do plano teórico para o prático os princípios que iriam conduzir ao Estado Democrático: o primeiro desses movimentos foi o que muitos denominam de Revolução Inglesa, fortemente influenciada por LOCKE e que teve sua expressão mais significativa no Bill of Rights, de 1689; o segundo foi a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas, em 1776; e o terceiro foi a Revolução Francesa, que teve sobre os demais a virtude de dar universalidade aos seus princípios, os quais foram expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo evidente nesta a influência direta de ROUSSEAU.

Como consequência dos movimentos revolucionários mencionados, o Estado Democrático de Direito consolidou-se com a incorporação de direitos democráticos, sociais e fundamentais. Ademais, culminou em um modelo estatal baseado na democracia, liberdade, igualdade e na participação da população, com efeito crucial do princípio da soberania popular, segundo o qual expressa que o poder emana do povo, que participa das decisões públicas e possui o direito de autogovernar-se, elegendo seus representantes, governantes e o governo.

À luz das informações colhidas, salienta-se que a democracia caracteriza-se como uma organização política voltada à promoção da sociedade e de assegurar-lhes seus direitos. Um de seus pilares, além da soberania popular, é o princípio da igualdade da pessoa humana, no contexto da Constituição brasileira de 1988, esses princípios manifestam-se por meio da representação democrática, exercida por representantes eleitos nos entes federativos, que elaboram normas formais e materiais em prol do povo.

Segundo o pensamento do filósofo Jean-Jacques Rousseau, essa igualdade é promovida por meio das normas legais, que funcionam como instrumentos democráticos voltados à equidade, à justiça e à dignidade social. Para tanto, é essencial a participação cidadã na elaboração dessas normas, visando à construção de uma sociedade igualitária. Destaca-se, nesse raciocínio, trecho do livro *Estado Democrático de Direito*, de José Afonso da Silva, que faz referência aos pensamentos de Rousseau sobre o princípio da igualdade e sua relação com este modelo estatal (Silva, 1988, p. 7):

Conclui-se daí que a igualdade do Estado de Direito, na concepção clássica, se funda num elemento puramente formal e abstrato, qual seja a generalidade das leis. Não tem base material que se realize na vida concreta. A tentativa de corrigir isso, como vimos, foi a construção do Estado social de Direito, que, no entanto, não foi capaz de assegurar a justiça social nem a autêntica participação democrática do povo no processo político, de onde a concepção mais recente do Estado democrático de Direito, como Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção.

Neste parâmetro, o Estado Democrático de Direito alinha-se ao conceito de Estado Constitucional, caracterizando-se pela aplicação obrigatória de normas jurídicas destinadas à proteção dos direitos fundamentais do povo. Ambos os modelos compartilham os princípios da soberania popular e da supremacia constitucional, que garantem a participação cidadã e a eficácia das normas jurídico-políticas. Sob esse raciocínio, a Teoria Geral do Estado, é considerado uma ciência política, e, disciplina essencial do Direito Constitucional Brasileiro, desempenha um papel central ao estudar a origem, as funções, as finalidades e a estruturação do Estado, com enfoques sociológico, filosófico, jurídico e cultural. Tal abordagem é extraída da obra *Teoria Geral do Estado*, de Sahid Maluf (Maluf, 2022, p. 11):

A Teoria Geral do Estado corresponde à parte geral do Direito Constitucional, não é uma ramificação, mas o próprio tronco deste ramo eminente do direito público. Na sua exata conceituação, compreende um conjunto de ciências aplicadas à compreensão do fenômeno estatal, destacando-se principalmente a Sociologia, a Política e o Direito. Daí o seu desdobramento, geralmente aceito, em Teoria Social do Estado, Teoria Política do Estado e Teoria Jurídica do Estado.

Em última análise, o Brasil adota este modelo estatal, utilizando o constitucionalismo como pilar fundamental para obter-se uma segurança jurídica. A Carta Magna tem o objetivo de organizar as funções do Estado, abrangendo um conjunto de elementos sociopolíticos, jurídicos e administrativos. Além disso, é baseada em princípios fundamentais, escrita e dogmática, pois reafirma o princípio da soberania popular, segundo o qual o povo participa da elaboração de políticas públicas, projetos de lei e normas, por meio de representantes eleitos e, da Assembleia Nacional Constituinte. Esse conceito está expressamente previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, art. 1º):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - A soberania;  
II - A cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana;  
IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
V - O pluralismo político.

Acrescenta-se que, tais funções aplica-se o entendimento teórico da tripartição de poderes, desenvolvida por Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis” (1748), com pretensão de assegurar a liberdade e os direitos humanos, visando garantir que os Poderes Estatais atuem de forma legal em prol do povo. De acordo com o dispositivo previsto no artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) corrobora com esta linha crítica: “qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (Assembleia Nacional Constituinte Francesa. 1789, p. 2).

Isto é, a necessidade de fragmentar as funções e delimitar suas atribuições constitucionais, desse modo, a constituição, como documento que estrutura o Estado apresenta duas concepções: *Stricto Sensu*, que consiste em ser um conjunto normativo legal organizado que limitam o exercício do poder governamental por meio de seus três órgãos autônomos que concomitantemente atuam para fiscalizar, legislar e julgar: o Executivo, Legislativo e Judiciário. E *Lato Sensu*, referente a uma visão ampla do papel da tripartição de poderes no funcionamento estatal, promovendo a democracia, a estabilidade social e o bem comum por meio da interação dos três poderes autônomos, cada um com suas responsabilidades, mas colaborando para a garantia do interesse coletivo.

Por conseguinte, observa-se, a partir do acervo coligido, que a concepção de um modelo estatal com poder descentralizado, estruturado em contenção e com funções limitadas, visa assegurar a liberdade dos indivíduos, o bem comum, e os direitos sociais, coletivos, individuais e difusos em prol do povo e da sociedade. Nesta senda, o Estado consagra o princípio da isonomia, preconizando a igualdade de oportunidades, segundo o qual todos devem ter acesso equitativo à educação, saúde e trabalho, conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Esse raciocínio, de cunho utópico, busca promover uma justiça sociopolítica, prevenir a violação das normas constitucionais permanentes e mitigar as desigualdades sociais, reforçando a supremacia popular. Entretanto, embora haja participação popular, os conflitos sociais intensificaram-se de maneira desproporcional na sociedade. Para a efetivação do Estado Democrático de Direito, em tese, é imprescindível uma representação qualificada e eleições com indivíduos aptos para exercer funções estatais e jurídicas. Contudo, esse processo evidencia a desigualdade social, uma vez que a maioria dos representantes e ocupantes de cargos jurídico-políticos possui formação superior completa, elevado poder aquisitivo e acesso privilegiado a oportunidades, além de uma vida social favorecida. Em contrapartida, as classes menos favorecidas, frequentemente denominadas às classes trabalhadoras, encontram-se inseridas em contextos de trabalho desumanos e com remunerações insuficientes para garantir uma vida digna. Isso gera a falsa impressão de que a liberdade de escolha conduz a uma vida justa e de qualidade, conforme os normativos da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, faz-se pertinente a citação de Dalmo de Abreu Dallari (Dallari, 2016, p. 298):

Mas o industrialismo promoveu a concentração de grandes massas de trabalhadores em núcleos urbanos, e os exageros do capitalismo individualista levaram essas massas ao desespero, forçando-as a uma ação política. Desenvolvem-se então os movimentos proletários, mais violentos primeiro e mais habilidosos depois, trabalhando organizadamente para conquistar o poder, ou pelo menos ter uma participação nele. E o grande problema do sistema representativo no século XX acaba sendo o encontro de uma fórmula adequada para a integração política das massas operárias.

Os representantes tradicionais, originários das classes economicamente superiores, têm mentalidade, métodos de trabalho e até linguagem que não se entrosam com as características dos representantes provindos das classes trabalhadoras. Estes têm mais agressividade, pretendem reformas profundas e imediatas, revelando sempre acentuada desconfiança no seu relacionamento com os primeiros. E apesar desses desencontros tão pronunciados eles devem conviver nos partidos políticos e nos parlamentos. A consequência foi o descrédito do próprio sistema representativo, pois os conflitos frequentes e profundos tornaram o processo legislativo demasiado lento e tecnicamente imperfeito, pela necessidade de acordos e transigências sempre que se debate um assunto relevante. E à vista disso tudo, vários autores e muitos líderes concluíram que a falha está no povo, que é incapaz de compreender os problemas do Estado e de escolher bons governantes. Esse é um dos impasses a que chegou o Estado Democrático: a participação do povo é tida como inconveniente, e a exclusão do povo é obviamente antidemocrática.

Nesse contexto, essas disparidades alarmantes geraram movimentos, ideologias e percepções sociais que passaram a expor tais problemáticas, evidenciando que o Estado não garante a igualdade na dignidade humana nem a liberdade efetiva. A escassez de recursos financeiros limita o acesso aos bens essenciais, configurando uma nova perspectiva de luta de classes na era contemporânea, que transcende os conflitos socioeconômicos. Os problemas decorrentes desse modelo estatal refletem a ausência de consciência em setores como saúde e educação, bem como a negligência do Estado na resolução de conflitos. Assim, o Estado Democrático de Direito apresenta-se como um ideal normativo, sustentado por princípios teóricos que, embora aplicados, demonstram limitações práticas. Apesar de vigorar a supremacia popular, com a prevalência da vontade do povo, as falhas estatais manifestam-se no cotidiano, seja no modelo socioeconômico que expõe camadas de desigualdade, seja na carência de recursos, verbas ou profissionais públicos.

#### **4.1 Inação Estatal: Teoria da Responsabilidade Civil do Estado na Promoção da Educação Pública**

Antevejo relevância, o Estado Democrático de Direito, fundamentado na supremacia popular e na busca por uma sociedade justa e igualitária, enfrenta desafios notórios em cumprir suas obrigações, especialmente no que tange à promoção do desenvolvimento infantil, a omissão do Estado compromete o futuro das crianças, violando direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A negligência estatal, caracterizada

por falhas na implementação e fiscalização de políticas públicas, acarreta impactos irreparáveis às gerações futuras e implica a responsabilidade civil do Estado, sob o regime de responsabilidade objetiva. Nesse contexto, a obra de Anísio Teixeira, *Educação não é privilégio* (1957), oferece uma reflexão atemporal sobre a democratização do ensino no Brasil (Teixeira. 1957, p.110):

**Toda a nossa educação, hoje, é uma educação por decreto, uma educação que, para valer, somente precisa de ser “legal”, isto é, “oficial” ou “oficializada”.** É pela lei que a escola primária de três e quatro turnos é igual à escola primária completa, que o ginásio particular ou público, sem professores nem condições para funcionar, é igual aos melhores ginásios do país, que a escola superior improvisada, sem prédios nem professores, é igual a algumas grandes e sérias escolas superiores do país (grifo nosso).

Em conformidade, essa crítica evidencia a disparidade entre a norma legal e a realidade, isto é, apontando a precariedade da infraestrutura educacional e a superficialidade das políticas públicas. A educação, reconhecida como direito fundamental e dever do Estado, é pilar essencial à formação humana, em conjunto o artigo 227 da mesma Carta reforça essa obrigação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, a responsabilidade estatal no campo do desenvolvimento infantil decorre do direito administrativo, ramo da área e ciência pública que regula as normas e princípios voltados ao interesse coletivo. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece a divisão dos Poderes da União: “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

É de suma importância ressaltar que, cada Poder exerce funções específicas: o Poder Legislativo, legisla ou fiscaliza; o Jurisdicional, é concedido ao momento de aplicação do direito ao caso concreto, com intuito de solucionar o conflito existente e Poder Executivo, desempenha a gestão administrativa. Embora, a atividade administrativa, seja típica do Poder Executivo, poderá ser exercida, em

menor escala, pelo Legislativo e pelo Judiciário, conforme suas competências constitucionais.

Consoante o exposto, de forma cronológica, o Estado, ao longo de sua evolução, passou por diversas concepções, consolidando-se como um ente em constante transformação. Com o início da Era Contemporânea, surgiu o Estado Moderno, caracterizado pela centralização do poder e pela prevalência da soberania estatal. Nesse período, o Estado era isento de responsabilidade pelos danos causados, não havendo reparação pelos prejuízos que provocava.

Nesta senda, no absolutismo, emergiu a primeira teoria sobre a responsabilidade estatal, em um contexto de centralização do poder pelos monarcas. Conforme Luís Felipe Ferrari Bedendi, em *Responsabilidade Civil do Estado* (2016, p. 4), esse período fundamentava-se no princípio de que “o rei não pode errar” (the king can do no wrong). Assim, consolidou-se a Teoria da Irresponsabilidade Estatal, segundo a qual o Estado não reparava danos, pois a responsabilização comprometeria sua soberania, equiparando-o aos súditos e desestabilizando a hierarquia.

Em conformidade, com a evolução para o Estado de Direito, o poder passou a ser limitado, normativo e sistematizado. O surgimento do Direito Civil, marcou o desenvolvimento da Teoria Civilista, que admitiu-se a responsabilidade do Estado e de seus agentes públicos, quando ocorresse culpa ou dolo por sua parte, sendo subdivida em duas categorias: Teoria dos Atos de Império e Atos de Gestão, caracterizada por dividir em funções onde o Estado responderia por dano, apenas quando a gestão administrativa praticasse algum ato inadequado, enquanto, os atos de império, prevaleceria o entendimento de insenção e da soberania estatal, não responderia pelos danos causados. E, a Teoria da Culpa Civil, momento em que encerrou-se essa divisão de funções do Estado, e fora reconhecida a responsabilidade subjetiva, caracterizada por haver responsabilização somente se o agente público agisse com dolo ou culpa em suas ações.

Um marco para as Teorias Publicistas foi o caso Agnès Blanco, julgado na França em 1873, conforme Leandro Bortoleto, em *Direito Administrativo* (2013). Nesse caso, uma criança foi gravemente ferida por uma viatura pública, resultando na primeira aplicação da Responsabilidade Civil do Estado, ampliando a tutela às vítimas de danos causados pelo Poder Público. O ministro Luiz Fux, no Recurso Extraordinário nº 842846 (STF. 2019, RE nº 842846), destacou a relevância do caso

Blanco para o Direito Administrativo, conforme citação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2012):

Voto - MIN. LUIZ FUX RE 842846 / SC A evolução do tema, inspirada por princípios de direito público, conduziu à ampliação da tutela da vítima e à paulatina superação das teorias civilistas. Exsurgiram, assim, as cognominadas teorias publicistas. Vale, neste ponto, lembrar o paradigmático “Caso Blanco” do direito francês, marco histórico da autonomia do Direito Administrativo e relevante julgado acerca da responsabilidade civil do Estado. No dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 25ª Edição, 2012, p. 5): (...) ocorrido em 1873, e que envolveu uma menina (Agnès Blanco) que, ao atravessar uma rua da cidade francesa de Bordeaux, foi colhida por uma vagonete da Companhia Nacional de Manufatura de Fumo, que transportava matéria-prima de um para outro edifício (cf. José Cretella Júnior, tratado de Direito Administrativo, 1970, v. 8: 22-23). Naquela oportunidade, o Conselheiro Davi, do Tribunal de Conflitos, proferiu seu voto, colocando de lado o Código de Napoleão e afirmando, pela primeira vez, o equacionamento e a solução da responsabilidade civil do Estado em termos publicísticos. (...). A partir do julgamento do “Caso Blanco”, difundiram-se as denominadas teorias publicistas acerca da responsabilidade do Estado: a teoria da culpa do serviço ou culpa administrativa, a teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral. A cognominada teoria da culpa do serviço (ou culpa administrativa) passou a dispensar a prova da culpa individualizada do agente público para a configuração da responsabilidade estatal, utilizando o conceito de culpa (ou falta) do serviço público - *faute du service*, em francês. Em outras palavras, a responsabilidade civil do Estado tinha como origem a prova da deficiência do serviço em geral (inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço) e não decorria, necessariamente, da conduta 8 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (Supremo Tribunal Federal RE 842846 / SC - STF - RE 842846, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 27/02/2019, Data de Publicação: 13/08/2019).

Em síntese ao caso, originou-se a Teoria da Culpa Administrativa, popularmente conhecida como Culpa Anônima, configurando-se como culpa do serviço, em outras palavras, *faute du service*, com natureza subjetiva, sendo necessária a comprovação da ausência. Ocorre que as omissões geradas pelo Estado, independem de culpa ou dolo, e sim dos serviços dos agentes públicos, serviços nos quais não são efetivados na prática, que deixam de existir, tornando-o omissos ou quando são executados de qualquer jeito. Assim, omissões ou execuções inadequadas do serviço geram o dever de reparação.

Posteriormente, desenvolveu-se a Teoria do Risco, de natureza objetiva, que dispensa a comprovação de culpa ou dolo. Essa teoria baseia-se no dever reparatório do Estado perante a coletividade, exigindo três elementos: conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita), dano e nexo de causalidade.

Conforme Bortoleto (2013, p. 584), a Teoria do Risco divide-se em Risco Administrativo ou Risco Integral. De acordo com Leandro Bortoleto, na obra Direito Administrativo, a teoria objetiva pode ser classificada em duas modalidades: A Teoria do Risco Integral e a Administrativo. Respectivamente, é adotado as excludentes de responsabilidade e na outra, não se admite as excludentes e o Estado tem a obrigação do dever reparatorio pelo dano:

A Teoria do risco administrativo, são admitidas excludentes de responsabilidade, em razão de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima e culpa exclusiva de terceiro. Enquanto, a teoria do risco integral, não são admitidas excludentes de responsabilidade, e o Estado deve indenizar todo e qualquer dano sofrido pelo administrado, ainda que causado por culpa ou dolo da vítima.

O Estado, como sujeito de normas, é responsável por seus atos, conforme a tradição do Direito Romano (responsabilidade aquiliana), que considera o dano estatal uma consequência que obriga a reparação. No Brasil, a Responsabilidade Extracontratual do Estado, de natureza objetiva, é prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, consolidando o dever de indenizar pelos danos causados por seus agentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo o Dicionário Online de Português (Dicio), a inação estatal, pode ser entendida como a falta de ação ou inércia do Estado (Dicio, 2025), no parâmetro educativo, caracteriza-se como *faute du service* (culpa do serviço) sob a perspectiva da responsabilidade objetiva, decorrente de omissões, negligência ou descaso governamental, manifestados na ausência ou má prestação de serviços essenciais.

Isto é, a inação dentro do parâmetro socioeducativo, configura-se como *faute du service*, decorrente da ausência ou má prestação de serviços essenciais, como profissionais qualificados, materiais didáticos e infraestrutura adequada, impactando a formação das crianças, especialmente das classes vulneráveis. A

educação, essencial para uma sociedade sociopolítica, deve ser igualitária, acessível e de qualidade, conforme o artigo 205 da Constituição:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A responsabilidade civil do Estado na promoção da educação pública impacta diretamente a formação básica e plena das crianças, que integram às classes vulneráveis, influenciando toda a rede pública, composta pela estrutura do sistema educacional de instituições municipais, estaduais e federais. Embora, haja essa sistematização das categorias das instituições públicas, segundo a percepção de Anísio Teixeira (Educação não é privilégio, 1957, p. 116-118), a municipalização do ensino primário foi concebida de forma ambígua, integrando diferentes esferas governamentais em um único objetivo de consolidar a educação pública como base da sociedade. Ele afirma:

A nova escola pública, de administração municipal, ou autônoma, não deixaria, assim, de ser estadual, pelo professor, formado e licenciado pelo Estado, embora nomeado pelo órgão local, pela assistência técnica e pelo livro didático, e material de ensino, elaborados sem dúvida no âmbito do Estado em seu conjunto. E, permitam-me dizer, não deixaria de ser federal, pela obediência à lei nacional de bases e diretrizes, e, ainda, talvez, pelo auxílio financeiro e assistência técnica que os órgãos federais lhe viessem a prestar.

Em que pese, a educação pública seja a base da sociedade visando o desenvolvimento pleno da pessoa, a divisão de competências se faz necessária para aplicação das normas de direitos caso ocorra inação estatal. Desta forma, a Constituição Federal, em seu dispositivo expresso no artigo 211, § 2º, declara que a educação infantil, é de responsabilidade prioritária dos Municípios de cada Estado, isto é, em casos de deficiências, omissão ou negligência estatal, especialmente municipal, geram responsabilidade, sob o regime objetivo, exigindo reparação pelos danos causados:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino:  
[...] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Cumprir destacar que a Declaração de Salamanca, presente no município da Espanha, fora adotada em 1994, representa um marco histórico na luta pela inclusão educacional de pessoas com necessidades especiais, tendo sua repercussão mundialmente amparada. Reunidos na Conferência Mundial de Educação Especial, em tese, os delegados reafirmaram o compromisso com a Educação para Todos, destacando a urgência de integrar crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais ao sistema regular de ensino. Conforme retirado do documento oficial, publicado pela conferência da Unesco, configura-se Declaração De Salamanca Sobre Princípios, Política E Práticas Na Área Das Necessidades Educativas Especiais (1994):

Nos, delegados à Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, representando noventa e dois países e vinte e cinco organizações internacionais, reunidos aqui em Salamanca, Espanha, de 7 a 10 de Junho de 1994, reafirmamos, por este meio, o nosso compromisso em prol da Educação para Todos, reconhecendo a necessidade e a urgência de garantir a educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais no quadro do sistema regular de educação, e sancionamos, também por este meio, o Enquadramento da Ação na área das Necessidades Educativas Especiais, de modo a que os governos e as organizações sejam guiados pelo espírito das suas propostas e recomendações. Finalmente, expressamos o nosso caloroso reconhecimento ao Governo de Espanha e à UNESCO pela organização desta Conferência e solicitamo-los a que empreendam todos os esforços no sentido de levar esta Declaração e o Enquadramento da Ação que a acompanha ao conhecimento da comunidade mundial, especialmente a fóruns tão importantes como a Conferência Mundial para o Desenvolvimento Social e a Conferência Mundial das Mulheres.

O documento proclama que toda criança é considerada sujeito de direito e detém do gozo dos direitos fundamentais à educação e que os sistemas educacionais devem ser atender à diversidade de metodologias, habilidades e necessidades de aprendizagem. A pedagogia centrada na criança é apontada como o caminho mais eficaz para combater atitudes discriminatórias, promover comunidades acolhedoras e construir uma sociedade inclusiva. Escolas regulares com orientação inclusiva não apenas oferecem educação de qualidade à maioria das crianças, como também aumentam a eficiência e a eficácia dos sistemas educacionais. No contexto escolar, a Declaração de Salamanca defende a adaptação curricular às necessidades dos alunos, o uso de tecnologias assistivas e a avaliação formativa como instrumentos para garantir o progresso educacional. Ressalta ainda que escolas inclusivas devem oferecer suporte contínuo, desde

ajuda mínima até assistência especializada, sempre com o objetivo de promover o desenvolvimento integral dos estudantes.

Em suma, reconhece que a inclusão educacional é uma tarefa que exige não apenas mudanças técnicas e jurídicas, mas também convicções, compromisso e disposição da sociedade. A educação inclusiva é apresentada como um imperativo ético e social, capaz de transformar não apenas a vida das pessoas com deficiência, mas também a estrutura das comunidades e das nações. Ademais, a Declaração convoca os governos a adotarem o princípio da educação inclusiva como política pública, garantindo matrícula de todas as crianças em escolas regulares, salvo em casos excepcionais. Também recomenda investimentos em identificação precoce, formação de professores e participação ativa de pais e comunidades no planejamento educacional. A estrutura de ação que acompanha a declaração propõe diretrizes claras para políticas nacionais, enfatizando a importância da legislação que assegure igualdade de oportunidades, da coordenação intersetorial e do fortalecimento da reabilitação comunitária.

Posto isto, essa declaração fora adotada pela conferência da Unesco, sua influência na legislação brasileira baseia-se na caracterização de omissão, negligência, ausência ou descaso, viola os preceitos fundamentais da Carta Magna e das legislações específicas, atribuindo-lhe ao Estado dever reparatorio para a criança que teve seu direito violado.

Diante o exposto, a responsabilidade civil do Estado, conforme o artigo 37, § 6º, da Carta Magna exige reparação pelos danos causados, é inerente um país vinculado a supremacia popular, não garantir ações reparatorias que visam constituir uma sociedade amplamente justa. Ademais, entende-se que é demandando ações coordenadas entre os entes federativos, que atribui aos municípios a prioridade na educação infantil, por ser de sua competência e ressalta-se que as falhas estatais comprometem o desenvolvimento pleno das crianças, violando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, expressos nos artigos 205 e 227 supracitados, e, no artigo 4º, 'caput', da Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em suma, a caracterização da inação estatal evidencia a urgência de medidas para garantir uma educação equitativa, justa e de qualidade, reconhecida como direito fundamental na capacitação do sujeito sociopolítico. Deste modo, para compreender esses desafios, é crucial analisar as consequências da negligência estatal na educação pública inclusiva, sendo necessário destrinchar como a inação compromete a inclusão educacional.

#### **4.2 Consequências da Negligência Governamental na Educação Infantil Inclusiva frente às crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista**

A princípio, a educação inclusiva é direcionada a classe dos sujeitos neurodivergentes e aos portadores de deficiência, assegurado pela Carta Magna, como parte inseparável do direito à educação. Logo se faz importante citar trecho do Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, documento elaborado do Ministério da Educação (RCNEI – MEC, 1998, p. 36):

É considerada Escola Inclusiva aquela que abre espaço para todas as crianças, abrangendo aquelas com necessidades especiais. O principal desafio da Escola Inclusiva é desenvolver uma pedagogia centrada na criança, capaz de educar a todas, sem discriminação, respeitando suas diferenças; uma escola que dê conta da diversidade das crianças e ofereça respostas adequadas às suas características e necessidades, solicitando apoio de instituições e especialistas quando isso se fizer necessário.

No que se refere ao Decreto nº 12.686 de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, a educação inclusiva constitui de modelo pedagógico que promove acessibilidade e igualdade, garantindo a todos os alunos, independentemente de suas condições, ensino que estimule seu desenvolvimento e sua formação, sem discriminação. Especificamente para crianças com transtorno do espectro autista (TEA, CID-11, 6A02), a inclusão educacional é essencial para assegurar sua formação cognitiva, emocional e social. Conforme o art. 1º do referido decreto, com referência ao art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996).

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, com a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com transtorno do

espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

Todavia, conforme análises anteriores, a inação estatal, caracterizada como *faute du service* (culpa do serviço) detém da perspectiva da responsabilidade objetiva, manifesta-se na ausência de planos de ensino metódicos e na infraestrutura escolar precária, comprometendo direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente sob a Lei nº 8.069, de 1990. Segundo Redig e Glat (2019, p. 171), no capítulo 9 da obra *Políticas Públicas de Educação no Brasil: reflexões políticas e pedagógicas - O impacto da política de educação inclusiva na avaliação e currículo escolar*:

A proposta de Educação Inclusiva tem como princípio uma escola que esteja aberta à diversidade. Porém, para receber este alunado, sobretudo os que apresentam necessidades educacionais especiais, deve-se privilegiar um processo de ensino aprendizagem centrado no estudante, com suportes adequados para que ele possa participar das atividades e adquirir conhecimentos. Em consonância com os preceitos da Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), o aluno com necessidades educacionais especiais deve estudar em uma classe comum, com estrutura adequada para que o processo de ensino-aprendizagem ocorra com êxito.

Embora a educação inclusiva seja universalizada, reitera-se que enfrenta barreiras estruturais e pedagógicas que evidenciam a inação estatal. Conforme Redig e Glat (2019, p. 174), no mesmo capítulo, há muitos educadores da área, que possuem dificuldades em lidar com crianças que necessitam da educação especial, por não estarem aptos e terem capacitação específica para ensinarem da forma correta (Redig; Glat. 2019, p. 174):

Pelos relatos prestados verificamos que na EJA também há dificuldade dos professores no recebimento de alunos com necessidades educacionais especiais, em particular aqueles com deficiência intelectual, pois os professores continuam alegando não saber lidar com esses educandos.

Ademais, a capacitação docente representa um obstáculo crítico na aprendizagem dessa classe minoritária, visto que, professores da rede pública carecem de formação continuada em educação inclusiva, dificultando o atendimento às necessidades específicas de alunos com transtorno do espectro autista, que podem, por exemplo, apresentar sensibilidades sensoriais ou dificuldades de comunicação. Desde modo, contradizendo a Lei que estabelece as diretrizes e

bases da educação nacional, registrada sob o nº 9.394 de 1996, expressa em seu artigo 59, inciso III, que os sistemas de ensino assegurem professores com especialização para atendimento especializado e capacitação para a integração em classes comuns (1996):

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

[...] III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Essa lacuna na formação docente reflete como a presença da negligência estatal, restringe ao acesso equitativo educacional. Dando continuidade, a ausência de mediadores escolares (tutores ou auxiliares de desenvolvimento) é agravante no cenário de ensino, configurando violação à Lei nº 12.764, de 2012, cujo art. 3º, inciso II, assegura: Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração (Lei nº 12.762. 2012, art. 3º, inciso II).

Profissionais complementares são essenciais para acompanhamento individualizado, promovendo interação social e aprendizagem de alunos com transtorno do espectro autista. Além disso, a falta de materiais didáticos adaptados, como recursos visuais ou tecnologias assistivas, também comprometem o acesso ao conteúdo educacional, evidenciando falha na prestação de serviços essenciais.

A educação inclusiva, conforme defendida por Anísio Teixeira, é pilar para a construção de sociedade democrática e igualitária. Em Educação não é privilégio (Teixeira, 1957, p. 110), o autor critica a superficialidade das políticas educacionais que se limitam a formalidades legais, sem garantir qualidade e equidade necessárias à inclusão, perpetuando desigualdades sociais.

Em suma, ressalta-se que a deficiência do Estado diante a educação inclusiva para pessoas com TEA geram impactos sociais profundos, perpetuando desigualdades e comprometendo a formação de sociedade democrática. A exclusão educacional de alunos com TEA contraria o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (Brasil. 1988, art. 5º):

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessa perspectiva, a integração em classes comuns, com suportes pedagógicos adequados, se torna eficaz para promover diversidade e inclusão, embora prevista na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008). Na prática, esse ideal normativo permanece inexequível. Destaca-se a importância da individualização do ensino e a obrigatoriedade de auxiliar de desenvolvimento para atender às necessidades de todos os alunos, conforme Ribeiro (2003, p. 19), citada por Oliveira (2024) em Responsabilidade Civil do Estado pela Negligência Quanto à Inclusão de Pessoas com Deficiência nas Escolas:

[...] homogeneização dê lugar à individualização do ensino, na qual os objetivos, a sequência e ordenação de conteúdo, o processo de avaliação e a organização do trabalho escolar em tempos e espaços diversificados contemplem os diferentes ritmos e habilidades dos alunos, favorecendo seu desenvolvimento e sua aprendizagem (Oliveira, 2024, s/p, *apud* Ribeiro, 2003, p.19).

Verifica-se que a interação social é uma das promoções de aprendizagem que complementam o plano de ensino, seja por meio de atividades escritas ou brincadeiras, contudo, o necessário é o ambiente adequado para que a troca social entre crianças, possa contribuir para a amplitude seu desenvolvimento crítico, racional, emocional e individual. Ou seja, a educação inclusiva abrange não apenas metodologias, mas, toda a estrutura física das instituições de ensino, exigindo ambiente apto a promover participação ativa do aluno com TEA. Segundo Silva e Barros (2025, p. 3), em “A importância da acessibilidade no ambiente escolar para a inclusão de alunos com autismo: um estudo bibliográfico”:

No contexto escolar, isso implica reconhecer a necessidade de um planejamento cuidadoso do espaço, capaz de garantir acolhimento efetivo e inclusão plena de todos os estudantes. Abordar a acessibilidade implica adotar um olhar holístico sobre o contexto educacional, voltado para o processo de construção de possibilidades que tornam a inclusão efetiva. Diante disso, estudos oriundos da psicologia ambiental, enquanto área de conhecimento, nos auxiliam em uma compreensão da temática, por propor um olhar que enfoca a unidade pessoa-ambiente e suas interações.

Estudos psicossociais indicam que ambiente adequado, seguro e estável contribui para aprendizagem progressiva na socialização e integração de estudantes com TEA, promovendo diversidade e equidade educacional. Conforme Silva e Barros (2025, p. 7):

O ambiente possui um valor simbólico (Rivlin, 2003). Podemos descrevê-lo por meio de sua organização, de forma puramente objetiva, mas podemos analisar o que ele proporciona, de forma subjetiva para constituição das pessoas, tais como lembranças significativas, afetuosas ou de sensações negativas como fobias, medo ou angústia. Nesse contexto, não só a organização arquitetônica e o design importam, mas também importa o uso que os professores fornecem a esses espaços, sendo fundamental que, por meio de suas atitudes, metodologias pedagógicas e recursos, os professores possam proporcionar aos estudantes com autismo espaços com construção simbólica afetiva e de uso autônomo, dentro de suas possibilidades e potencialidades.

Indivíduos com TEA frequentemente apresentam sensibilidades sensoriais, reações a variações de estímulos, hiperfoco em rotinas ou objetos, necessitando de ambiente que preserve costumes, ofereça tranquilidade em imprevistos e favoreça regulação emocional, com apoio de tutores capacitados. A educação transcende conteúdos curriculares, contribuindo para formação profissional, intelectual e autêntica do estudante. Tal entendimento baseia-se em Cavalcanti e Galvão (2007), *apud* Silva e Barros (2025):

A acessibilidade deve ser pensada de forma personalizada, respeitando as especificidades sensoriais de cada criança com TEA, não sendo uma questão meramente técnica, e sim, de planejamento, que considera as realidades simbólicas e sensoriais, favorecendo com que o ambiente tenha significado para pessoas com deficiência.

Embora a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no art. 28, inciso XVI, assegure acessibilidade às edificações, a fiscalização é insuficiente, resultando em infraestruturas escolares desprovidas de rampas, banheiros adaptados e salas de recursos multifuncionais, impedindo a plena participação de alunos com TEA (Lei nº 13.146. 2015, art. 28, inciso XVI):

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.

Crianças neurodivergentes requerem metodologia dinâmica e acolhedora, em espaço recreativo e seguro, que favoreça integração individual e coletiva, garantindo tratamento equitativo ao dos neurotípicos. Todo ambiente escolar deve ser adaptado a estudantes com TEA. Conforme Pereira (2022, p. 22), em Reflexões Sobre Acessibilidade Arquitetônica Para Os Alunos Com Deficiência:

O espaço no qual ocorrem processo de ensino e de aprendizagem é mais que seu mero continente físico, pois os estímulos que transmite incidem na qualidade do próprio processo. É preciso considerar, em relação à acessibilidade na infraestrutura educativa que esta está intimamente relacionada com a qualidade. Se todas as pessoas participarem do mesmo propósito inclusivo, pode-se afirmar que se favorece uma maior integração e se torna possível que se manifeste um maior aproveitamento dos espaços para realizar atividades diversas. Supera-se, assim, a imagem da escola como instituição que funciona unicamente para a reprodução do currículo. A qualidade é também a utilização eficiente dos recursos e, em muitos locais, a escola é capaz de promover as condições necessárias para a cultura, o lazer e o esporte. É necessário, então, que o espaço escolar se converta em centro da vida sociocultural, colocando os seus recursos à disposição de todos: bibliotecas, instalações esportivas, salões e outros serviços, tanto escolares como comunitários, que são suscetíveis de melhor aproveitamento e, nesse sentido, a acessibilidade arquitetônica faz toda a diferença para que o acesso a esses ambientes aconteça, de modo concreto.

A ausência de estratégias pedagógicas inclusivas, aliada à falta de infraestrutura, comprometem a socialização, capacitação total do indivíduo e autonomia de alunos com TEA. Tais omissões diante à falta de acessibilidade e educação, violam direitos constitucionais e o princípio da prioridade absoluta à infância, corroborando para o desempenho negativo na formação do ideal de que a sociedade valoriza a diversidade, limitando cidadania plena de estudantes com autismo. Assim, contrariando a meta nº 4 exposta no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 2014):

META 4: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Conquanto seja necessário um ambiente estável, seguro e apto a acolher as particularidades dos alunos, compreende-se que a unidade escolar deve efetivar modalidades de ensino que valorizem a individualização e a coletividade,

garantindo troca social, inclusão da diversidade e respeito. Assim, a escola transcende o mero espaço de aprendizado e recreação, configurando-se como ambiente social no qual a criança se desenvolve integralmente e consolida a compreensão coletiva, preparando-a para o convívio em sociedade e capacitando-a a exercer plenamente seus direitos como cidadã política. Torna-se, portanto, imprescindível dispor de ambientes adequados, com sala especializada ou espaço adaptado para, por exemplo, atender ao ensino especial ou gerir crises sensoriais. Nesse sentido, o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (MEC, 1998, p. 32/33), documento oficial do Ministério da Educação, corrobora a análise, ao enfatizar:

A existência de um ambiente acolhedor, porém, não significa eliminar os conflitos, disputas e divergências presentes nas interações sociais, mas pressupõe que o professor forneça elementos afetivos e de linguagem para que as crianças aprendam a conviver, buscando as soluções mais adequadas para as situações com as quais se defrontam diariamente. As capacidades de interação, porém, são também desenvolvidas quando as crianças podem ficar sozinhas, quando elaboram suas descobertas e sentimentos e constroem um sentido de propriedade para as ações e pensamentos já compartilhados com outras crianças e com os adultos, o que vai potencializar novas interações. Nas situações de troca, podem desenvolver os conhecimentos e recursos de que dispõem, confrontando-os e reformulando-os. Nessa perspectiva, o professor deve refletir e discutir com seus pares sobre os critérios utilizados na organização dos agrupamentos e das situações de interação, mesmo entre bebês, visando, sempre que possível, a auxiliar as trocas entre as crianças e, ao mesmo tempo, garantir-lhes o espaço da individualidade. Assim, em determinadas situações, é aconselhável que crianças com níveis de desenvolvimento diferenciados interajam; em outras, deve-se garantir uma proximidade de crianças com interesses e níveis de desenvolvimento semelhantes. Propiciar a interação quer dizer, portanto, considerar que as diferentes formas de sentir, expressar e comunicar a realidade pelas crianças resultam em respostas diversas que são trocadas entre elas e que garantem parte significativa de suas aprendizagens. Uma das formas de propiciar essa troca é a socialização de suas descobertas, quando o professor organiza as situações para que as crianças compartilhem seus percursos individuais na elaboração dos diferentes trabalhos realizados.

Destarte, impõe-se a necessidade constitucional de estrutura apta para a efetivação do ensino e profissionais capacitados para acolher e ensinar estudantes com TEA de forma receptiva, compreendendo seus comportamentos ritualizados, questões psicossociais e particularidades, de modo a gerir turmas diversas e efetivar a inclusão, em conformidade com os preceitos normativos.

## **5 ESTUDO DE CASO: A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL SOBRE A NEGLIGÊNCIA ESTATAL NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS COM TEA NO ÂMBITO EDUCACIONAL MUNICIPAL**

O presente capítulo estuda, sob a ótica jurisprudencial, a negligência estatal no atendimento educacional de crianças com Transtorno do Espectro Autista em redes municipais de ensino, e visa analisar como o Poder Judiciário tem atuado como contrapeso. A pesquisa qualitativa das decisões judiciais revela padrões recorrentes de omissão, tais como a ausência de professores capacitados, a resistência à implementação do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a falta de infraestrutura adequada. Ademais, delimitando-se o objeto ao âmbito municipal, conforme competência constitucional, constituindo-se da hipótese central de que é a judicialização, embora reativa, funciona como instrumento corretivo de violações sistemáticas aos direitos fundamentais à educação inclusiva.

O Transtorno de Espectro Autista consiste em um distúrbio do neurodesenvolvimento multifatorial caracterizado por dificuldade na comunicação verbal e não verbal usada para interação social, comportamentos repetitivos e restritivos. A Lei nº 12.764 de 2012, em seu artigo 1º, § 1º, I e II, define-o como:

Artigo 1º [...]

§ 1º [...]

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Por conseguinte, é assegurado pela Constituição Federal (1988), a garantia da prioridade absoluta à infância e aos municípios a organização do ensino fundamental e infantil. Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015), a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (Decreto nº 12.686 de 2025) e Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764 de 2012), contemplam o acesso ao

ambiente especializado e à educação especial ao ensino de uma forma digna, respeitosa e igualitária, contendo processos formativos que contribuem para a capacitação da criança.

Por fim, entende-se que a inação estatal sob a ótica da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, caracteriza-se pela ausência de serviços, isto é, no âmbito educacional de forma integral, carece da inexistência de aplicação das metodologias inclusivas, da má infraestrutura da instituição ou de profissionais inaptos.

### 5.1 Metodologia do Estudo de Caso Adotada

Adotou-se a pesquisa qualitativa documental, com análise de conteúdo de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Minas Gerais, que foram selecionados por pertinência à temática do projeto de pesquisa. Foram analisados 02 (dois) julgados com foco na aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal (1988) e na efetivação do direito à educação inclusiva.

### 5.2 Análise do Caso Judicial: Apelação Cível nº 1000122-75.2023.8.26.0103

Consoante à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente aos autos da Apelação Cível nº 1000122-75.2023.8.26.0103, julgado pelo Exmos. Desembargadores Paulo Galizia, Antônio Carlos Villen e Antônio Celso A. Cortez:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. §6º do art. 37 da Constituição Federal. Aluno com TEA. Entidade de ensino que tem o dever de guarda e preservação da integridade física e psíquica do aluno. Abalo moral causado por métodos educacionais inadequados adotados pela professora titular. Majoração da indenização. Sentença reformada para majorar a indenização a título de danos. Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. §6º do art. 37 da Constituição Federal. Aluno com TEA. **Entidade de ensino que tem o dever de guarda e preservação da integridade física e psíquica do aluno. Abalo moral causado por métodos educacionais inadequados adotados pela professora titular. Majoração da indenização. Sentença reformada para majorar a indenização a título de danos morais.** Recurso do autor provido. Recurso da municipalidade não provido. (TJSP - 1000122-75.2023.8.26.0103, Relator (a): Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 29/07/2024, Data de Publicação: 31/07/2024).

Trata-se de recursos de apelação interpostos, cujo relatório se adota que, no âmbito da ação indenizatória ajuizada por Adryan Candido Jacob,

representado por sua genitora, contra o Município de Caconde, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando o Município requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$6.000,00, acrescido da SELIC, desde o evento danoso. Adryan Candido Jacob apresentou razões de apelação às fls. 156/174 sustentando que o valor arbitrado a título de indenização é irrisório, pois não condiz com aos fins que se destina a fixação, ressaltando que os danos sofridos pelo requerente são imensuráveis, quanto mais se considerar a condição especial de pessoa em desenvolvimento, sobretudo em se tratando de deficiente, especialmente vulnerável. Esclareceu que tanto era de conhecimento da escola que eram realizadas reuniões para orientar os professores da forma como deveriam lidar com a situação especial do requerente, inclusive nas ocasiões atípicas, que poderiam interferir diretamente no comportamento do menor. Afirma que a professora titular Fabiana nunca se esforçou para mediar ou conter as situações que ela mesma provocava, nunca seguindo com as orientações da coordenação e direção, até mesmo resistindo as adaptações necessárias para o melhor desenvolvimento do aluno, o que fez com que o requerente ficasse agitado diante de certas repreensões da educadora. Narrou que a coordenadora escolar ouvia a professora titular gritar com os alunos e com requerente, o qual necessitava de uma atenção maior por ser autista, sendo que, quando a coordenadora tentava instruir a professora, ela pouco se importava. **Defendeu que a professora não possuía o mínimo de especialização ou estudo necessário para lidar com uma criança especial**, deixando de implementar o estímulo ao desenvolvimento do aluno, na medida em que, diversas vezes, pedia que o requerente fosse retirado da sala, além de apresentar resistência em aceitar a presença de um professor auxiliar para acompanhar o menor. Sustentou que maus-tratos cometidos pela professora não foram apenas contra o requerente, mas também com outros alunos, de modo que, no ano em curso, foi realizado outro boletim de ocorrência, pelo pai de outro aluno, em razão da forma como a professora trata as crianças, tendo sido acusada por maus tratos, além de agressão verbal e física. **Aduziu que atitudes da professora, os atos por ela cometidos, agredindo o aluno verbalmente, não lhe prestando o cuidado especial recomendado, escondendo o brinquedo de cunho pedagógico que era utilizado por ele, e o pior, agredindo-o fisicamente, são atitudes inaceitáveis, quanto mais para um aluno que é portador de necessidades especiais, desumanas, ferindo o artigo 4º da Lei nº 12.764/2012, prevê que a pessoa portadora do TEA, não será submetido a tratamento desumano, ou degradante.** Neste sentido, entendeu que demonstrada a negligência da municipalidade diante da situação do menor, reiterando que a maioria das crises do requerente na escola, foram iniciadas pela conduta da professora (grifo nosso).

No que tange o caso em apreço, trata-se de uma ação indenizatória movida por Adryan Candido Jacob, representado por sua responsável legal, contra o Município de Caconde/SP. Nota-se que o autor frequentava a Instituição de Ensino Municipal Ernesto Cardoso de Paiva, apesar de orientações prévias da coordenação, a professora titular adotou métodos inadequados, como gritos em crises sensoriais, ocultação de brinquedo pedagógico, punições humilhantes e resistência à presença de professor de apoio. Além disto, houve agressão física comprovada por boletim de ocorrência, e testemunhas diretas que qualificam o acervo probatório da vítima. Posteriormente, o caso fora julgado pelo Juízo de 1º

Grau, condenando-o Município ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Nesta concordância, o Município de Caconde/SP alegou, em sua defesa, que as informações juntadas pela parte autora eram inconsistentes e, em contrapartida, argumentou que o aluno era agitado e sem limites, justificando a imposição de medidas para contê-lo, dando a entender que, as atitudes da profissional estariam em conformidade com o procedimento padrão. Ademais, invocou a responsabilidade subsidiária e requereu a redução do valor indenizatório para um salário-mínimo.

À luz das considerações e da *ratio decidendi*, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da municipalidade, majorando o quantum indenizatório por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Atribuiu ao ente público a responsabilidade civil objetiva do Estado, evidenciado o artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, obrigando-o a reparar o dano causado, observa-se assim, o fundamento de que, em casos de omissão, descaso ou negligência, incumbe ao poder público arcar com as consequências. Ademais, restou comprovado que a professora adotou métodos inadequados e antiéticos, violando a integridade física, psíquica e os direitos do estudante, o que lhe causou sofrimento emocional e interferiu em seu pleno desenvolvimento, em razão de suas condições cerebrais distintas.

Preliminarmente, o acórdão evidencia a ausência de capacitação docente de uma profissional da educação infantil, desprovida de formação para atuar com crianças neurodivergentes, sem dispor de meios adequados para disciplinar e acolher menores com transtorno do espectro autista. Suas condutas foram consideradas inaptas, por falta de domínio sobre medidas psicopedagógicas voltadas ao acolhimento, falta de metodologias adequadas e individuais para construção do intelecto do aprendiz, e, à formação adequada, violando o Decreto nº 12.686, de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, especialmente o seu art. 1º, § 1º, que dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, com a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

§ 1º A modalidade da educação especial será oferecida de maneira transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, com vistas a assegurar recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar e suplementar o processo de escolarização.

Logo após, faz-se necessário destacar o pensamento oriundo do Ministério da Educação (1998), aduzindo que o ofício do educador transcende o ensinar, a parte teórica que se aprende em uma instituição de ensino superior. É necessário ter zelo, apreço, cuidado e solidariedade, para que, assim, o agente da educação possa compreender e lidar com diversos alunos, mantendo o equilíbrio emocional caso ocorram adversidades. Faz-se alusão ao documento Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI - MEC, 1998, p. 25):

Para cuidar é preciso antes de tudo estar comprometido com o outro, com sua singularidade, ser solidário com suas necessidades, confiando em suas capacidades. Disso depende a construção de um vínculo entre quem cuida e quem é cuidado. O cuidado precisa considerar, principalmente, as necessidades das crianças, que quando observadas, ouvidas e respeitadas, podem dar pistas importantes sobre a qualidade do que estão recebendo. Os procedimentos de cuidado também precisam seguir os princípios de promoção à saúde. Para se atingir os objetivos dos cuidados com a preservação da vida e com o desenvolvimento das capacidades humanas, é necessário que as atitudes e procedimentos estejam baseados em conhecimentos específicos sobre o desenvolvimento biológico, emocional, e intelectual das crianças, levando em consideração as diferentes realidades socioculturais.

Através da elucidação dos fatos, constatou-se, por meio de provas e testemunhas diretas, que a professora titular não possui postura condizente com a profissão. Levando-se em consideração que, embora tenham ocorrido agressões físicas e psicológicas, concomitantemente houve episódio de insulto à aparência e à personalidade do discente, quando proferiu os dizeres “feio” e “chato”, o que revela falta de ética, cuidado e zelo, além de ferir os princípios da promoção à saúde. Nesse contexto, destaca-se a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança, que prioriza a atenção à saúde de crianças com deficiência ou em situações de vulnerabilidade.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a negligência e o descaso estatal ao condenar a professora titular, verificando que a falta de formação e especialização em ensino especial e abordagens inclusivas viola o princípio da igualdade e agride tanto os direitos educacionais quanto os direitos humanos. Com base no relatório, ressalta-se:

Ainda ficou demonstrado que a professora Fabiana, além de não adotar postura adequada e condizente com a situação especial do menor, atuava de modo a impedir o melhor desenvolvimento do menor, uma vez que, por diversas vezes, pedia que retirassem o aluno de sala e ainda, sem qualquer justificativa pedagógica, dispensava a ajuda da assistente de classe Elaine Prado, que era imprescindível para melhor atendimento das necessidades e prioridades do aluno deficiente. Com efeito, o direito ao desenvolvimento no âmbito escolar do menor é assegurado pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.764/2012, que determina que a pessoa com TEA, ao frequentar as classes comuns do ensino regular, terá direito a acompanhante especializado, a fim de facilitar o melhor atendimento das necessidades e prioridades do menor. (TJSP - 1000122-75.2023.8.26.0103, Relator (a): Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 29/07/2024, Data de Publicação: 31/07/2024.).

A ausência de tal reconhecimento implicaria lesão de maior gravidade: a exclusão social de parcela da população. Tal cenário seria incompatível com a Carta Magna e seus preceitos, especialmente o da supremacia do interesse público, pois todos os integrantes da sociedade fazem jus ao princípio fundante do Estado Democrático de Direito. A exclusão dos direitos dos sujeitos neurodivergentes configuraria, assim, um símbolo de fracasso do modelo estatal inclusivo.

### **5.3 Análise do Recurso Extraordinário nº 1.573.048 sob a perspectiva do Tema nº 698**

No parâmetro jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Recurso Extraordinário nº 1.573.048, julgado pelo Ex. Ministro Gilmar Mendes:

RE1573048/MG. Nas audiências realizadas em 14/12/2022 e 14/07/2023, os depoimentos das mães, avó, inspetora e diretoras escolares noticiam a falta de sala de recursos em algumas das escolas estaduais, de professores de apoio, de materiais específicos, de planos de desenvolvimento individual, de ações efetivas para implementar a educação inclusiva não possuem sala de recursos e até de orientação para os procedimentos necessários (ordensn.97-99e141-143). (...) Embora o Estado alegue que adota as políticas públicas para implementar a educação inclusiva, o Ministério Público ressalta que “há casos sem retorno. Famílias com alunos portadores de necessidades especiais estão sem rumo. Não há fluxo. Não há articulação entre a Superintendência Regional de Ensino e as escolas. Não há planejamento. Não há interlocução entre escolas e Saúde, Assistência Social, Esporte/Lazer e Cultura. Não há levantamento de casos e monitoramento. As direções não sabem lidar com as demandas das famílias. Não há recursos humanos e nem estrutura física para atender os alunos. Falta material didático. Não há levantamento de demanda para prévia contratação de professores de apoio e capacitação continuada para profissionais da rede de atendimento. As salas de recursos são

insuficientes. Demandas são negadas ou são atendidas de modo insatisfatório, sem quaisquer explicações fundamentadas às famílias. Não são feitos estudos de casos e planos de atendimento” (ordem n. 166). Com efeito, os documentos e depoimentos constantes dos autos denotam a falta de professores de apoio em número suficiente, demora na designação dos profissionais, inexistência de estrutura adequada nas unidades escolares, ausência de planejamento adequado e deficiências na capacitação dos docentes para o atendimento especializado. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 1573048 / MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 20 Out 2025).

Consta do incluso recurso extraordinário, que trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com objetivo de regularizar o setor responsável de educação especial no âmbito do sistema educacional, constituído de depoimentos e documentos que fortalecem o acervo probatório. Diante disso, o Estado foi condenado pelo Juízo de 1º Grau a estruturar o setor de educação especial, com prazo de 120 dias e multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Destaca-se parte da ementa:

Os documentos e depoimentos constantes dos autos demonstram a ineficiência das ações estatais, evidenciada pela ausência de professores de apoio em número suficiente, falta de salas de recursos, deficiência na capacitação dos docentes e ausência de planejamento adequado, configurando omissão estatal na garantia da educação inclusiva. Tese de julgamento: O Estado tem o dever de adotar medidas concretas para viabilizar o atendimento educacional especializado, assegurando recursos humanos, materiais e estruturais adequados à inclusão de alunos com deficiência. A intervenção judicial em políticas públicas é legítima quando demonstrada a ausência ou deficiência grave.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo a omissão estatal. Em resposta, o Estado recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF), alegando violação ao princípio da separação dos poderes em razão de excesso na intervenção judicial. Contudo, restou comprovada a omissão pela ausência de infraestrutura adequada, salas de recursos e materiais específicos para o ensino especial e inclusivo.

Cumprir destacar a jurisprudência consolidada no Tema nº 698 do STF, aborda a questão do limite do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, extraída do portal do Supremo Tribunal Federal (2023):

Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação

de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.

A ação originária visava apurar a falta de professores de apoio e salas de recursos multifuncionais, desse modo, fora usada a temática para firmar entendimento segundo a qual incumbe ao Estado e ao município garantir infraestrutura adequada na rede de ensino, incluindo salas especializadas e adaptações necessárias para alunos que necessitam da educação inclusiva.

A educação especial constitui como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. A ausência de sala especializada e de infraestrutura adequada compromete o desenvolvimento progressivo do aluno, impedindo o pleno exercício de suas capacidades cognitivas, sociais e críticas, com prejuízos irreparáveis à sua formação como estudante e cidadão político-eleitoral.

Por fim, o julgamento foi parcialmente provido, embora o Estado esteja condenado a reestruturar a unidade escolar, cabe-lhe estudar a quantidade necessária da obrigação. O relator, Ministro Gilmar Mendes, invocou expressamente o Tema nº 698 e reafirmou que a atuação judicial deve respeitar a autonomia administrativa, fixando finalidades a serem alcançadas, sem impor medidas pontuais e detalhadas, como havia determinado a sentença de primeiro grau.

#### **5.4 Constatações Relevantes**

Inicialmente, embora o caso judicial analisado seja de âmbito municipal, aplica-se por analogia o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.573.048/MG sob a perspectiva do Tema nº 698, sobre instituição de ensino estadual para entender que a omissão em garantir Atendimento Educacional Especializado (AEE) e infraestrutura adequada a crianças com TEA autoriza intervenção judicial, respeitada a autonomia administrativa na escolha dos meios. Esse precedente reforça a obrigação municipal de implementar políticas preventivas, sob pena de judicialização reativa.

Portanto, diante análise da jurisprudência, comprova-se a negligência sistêmica dos municípios no atendimento educacional de crianças com TEA, funcionando como ferramenta corretiva de violações graves. Nessa perspectiva, infere-se que a simples formulação de novas políticas públicas não se revela suficiente para assegurar a efetividade normativa no atendimento à população

neurodivergente. A antinomia jurídica decorre, sobretudo, da ausência de mecanismos eficazes de fiscalização, seja pela inércia na implementação das políticas já existentes, seja pela insuficiência na qualificação dos profissionais da educação.

Complementarmente, a reatividade judicial evidencia a necessidade de medidas estruturais e as falhas estruturais do sistema educacional municipal, exigindo do poder público não apenas indenizações, mas mudanças em suas contratações.

Diante das considerações finais, constata-se que a judicialização configura-se como instrumento eficaz para corrigir a inércia estatal no cumprimento dos direitos fundamentais, especialmente no âmbito da educação inclusiva. Todavia, é de suma importância reconhecer que medidas alternativas, como a atuação fiscalizatória de órgãos públicos competentes, como no caso do Ministério Público, são igualmente essenciais para assegurar a efetividade das políticas públicas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia analisou a negligência estatal na educação infantil municipal do Estado de São Paulo diante das crianças neurodivergentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com foco na necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas e de investimentos constitucionais na infraestrutura escolar.

A pesquisa adotou uma abordagem dedutiva e qualitativa, fundamentada em princípios jurídicos, diretrizes normativas da Constituição Federal, políticas públicas, conjuntos de teorias, entendimentos internacionais e análise jurisprudencial. Constatou-se que, embora o Estado Democrático de Direito represente um ideal normativo, na prática cotidiana ainda se observa a ineficiência estatal em garantir os direitos fundamentais dessa parcela vulnerável da população.

O estudo evidenciou que os direitos fundamentais, positivados e protegidos pela Constituição Federal de 1988, são pilares que estruturam o Estado Democrático de Direito, baseando-se na dignidade humana, igualdade e justiça.

No campo educacional, esses direitos sustentam a construção de um ensino inclusivo, promovendo o respeito à diversidade e o combate à discriminação. A escola pública brasileira, ao evoluir para ser obrigatória, gratuita e universal, tornou-se espaço de democratização do conhecimento. Pensadores como Paulo Freire e Anísio Teixeira reforçam a educação como instrumento de transformação social e de promoção da igualdade de oportunidades.

Nessa senda, explicou o conceito da neurodiversidade e, paralelamente, o impacto da neurociência e neuropsicologia nos conhecimentos que definem o Transtorno do Espectro Autista, salientando a sua concepção contemporânea dentro da esfera socioeducativa. Constatou-se um acervo de políticas públicas e bases normativas promovendo uma Constituição equitativa, destaca-se a importância de políticas públicas inclusivas, como a Lei nº 12.764 de 2012 e a Lei nº 13.146 de 2015 que asseguram os direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista, entre outras legislações.

A análise também abordou a formação do Estado quanto a sua origem e características, focando em sua responsabilidade constitucional na promoção da equidade educacional. Apesar da existência de legislações específicas e tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, observou-se que a atuação estatal ainda é marcada por falhas e omissões,

especialmente no que se refere à infraestrutura escolar, à capacitação profissional e ao acesso efetivo à educação especializada.

Em consonância, com entendimentos da jurisprudência, por meio de decisões como a Apelação Cível nº 1000122-75.2023.8.26.0103, do Tribunal de Justiça de São Paulo e TJSP) e o Recurso Extraordinário nº 1.573.048 de Minas Gerais sob a ótica do Tema nº 698, reforça a responsabilização do Estado diante da ineficácia das políticas públicas.

Em face do que fora relatado, por fim, é imprescindível a atuação proativa do Estado, com medidas alternativas de fiscalização efetiva, investimentos estruturais nas unidades escolares, designação de profissionais especializados, a garantia de acessibilidade, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito à educação especial para os discentes neurodivergentes, de modo que, conscientizou como a ausência prejudica o desenvolvimento e cotidiano dos estudantes.

A necessidade constitucional de professores, educadores e auxiliares que integram a sala de aula, com visão ampla de melhoria na forma de ensino, para que evidenciem a inclusão da diversidade. Torna-se imperiosa, portanto, a especialização técnica e o domínio de metodologias pedagógicas inclusivas, individualizadas e lúdicas, como instrumentos indispensáveis à promoção da formação integral e ao desenvolvimento cognitivo e social dos menores impúberes.

E por meio da adoção dessas ações corretivas representa não apenas o enfrentamento das deficiências estruturais do Estado, mas também a materialização dos preceitos constitucionais idealizados pelo legislador e legitimados, revela-se indispensável para a concretização dos direitos previstos na Constituição Federal, promovendo a inclusão educacional e a dignidade da pessoa humana.

Esta pesquisa possibilitará propor melhorias na fiscalização para a execução das políticas públicas, para que tornem as eficientes e evidenciem a sua eficácia constitucional, a fim de inserir o aperfeiçoamento nas áreas educacionais e a equidade, pois se trata de uma temática fundamental do comprometimento dos direitos humanos, proporcionando assim, mais entendimento e envolvimento dos estudantes nas questões da classe minoritária, educacional e estatal. Desta forma, contribuindo no amadurecimento do curso.

## REFERÊNCIAS

- ALIAS, Gabriela. **Desenvolvimento da aprendizagem na educação especial: princípios, fundamentos e procedimentos na educação inclusiva**. Porto Alegre: +A Educação - Cengage Learning Brasil, 2016. ISBN 9788522123544. Disponível em: [https://issuu.com/cengagebrasil/docs/9788522123544\\_livreto](https://issuu.com/cengagebrasil/docs/9788522123544_livreto). Acesso em: 2 mai. 2025.
- AMTHOR, Frank. **Neurociência para leigos**. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://biblioteca.faculdadeunimed.edu.br/uploads/arquivo/1708114872.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2025.
- AQUINO, Santo Tomás. **Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino. Tradução de Francisco Benjamin de Souza Neto**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995. (Clássicos do Pensamento Político). ISBN 85.326.1523-6. Disponível em: [https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/07/escritos\\_politicos\\_de\\_sto\\_tomas\\_de\\_aquino.pdf](https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/07/escritos_politicos_de_sto_tomas_de_aquino.pdf). Acesso em: 10 out. 2025.
- ARAÚJO, Jurandir de Almeida. **Pobreza e desigualdade social e educacional no Brasil: uma questão social de classes ou uma questão racial de abrangência nacional com algumas peculiaridades regionais?** Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), v. 10, n. 24, p. 409-425, 2018. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/460/479>. Acesso em: 25 out. 2025.
- ARTS, K.; TAMO, A. **O direito ao desenvolvimento no direito internacional: novo impulso após trinta anos?**. Netherlands International Law Review, v. 63, p. 221-249, 2016. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-016-0066-x>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- BEDENDI, Luís F. Ferrari. **Responsabilidade Civil do Estado**. 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc17.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em: 16 out. 2025.
- BOOTH, R.; HAPPÉ, F. **“Hunting with a knife and... fork”: examining central coherence in autism, attention deficit/hyperactivity disorder, and typical development with a linguistic task**. Journal of Experimental Child Psychology, v. 107, n. 4, p. 377–393, 2010. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC2941847/>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BORTOLETO, Leandro; **Direito Administrativo – Para Concursos de Analista**. 2ª Edição. Ed. JusPODIVM. Bahia. 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/decreto/D12686.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12686.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1996. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm). Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 ago. 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/decreto/D12686.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12686.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26

jun. 2014. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Ministério da Educação. Crescem matrículas de alunos com transtorno do espectro autista.** Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/abril/crescem-matriculas-de-alunos-com-transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. **Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. Referencial curricular nacional para a educação infantil.** Brasília: MEC/SEF, 1998. 3 v. Adaptado pela Secretaria Municipal de Educação de Limeira (SP). Disponível em: [https://www.novaconcursos.com.br/blog/pdf/referencial-curricular-nacional-educacao-infantil-pref-limeira-sp.pdf?srsId=AfmBOorYwBjDOz6j4uEzzGBJMzS9DFbPXInm2Psq\\_jaAvKqZchnX23cl](https://www.novaconcursos.com.br/blog/pdf/referencial-curricular-nacional-educacao-infantil-pref-limeira-sp.pdf?srsId=AfmBOorYwBjDOz6j4uEzzGBJMzS9DFbPXInm2Psq_jaAvKqZchnX23cl). Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 910.** Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 3 jul. 2023. Publicado em: 14 jul. 2023. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://m365.cloud.microsoft/m365apps/489c5fe7-b8b5-420b-9904-14a03489e259>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.237.867,** Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17 dez. 2022. Repercussão geral – Tema 1.108. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://m365.cloud.microsoft/m365apps/489c5fe7-b8b5-420b-9904-14a03489e259>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 124306,** Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 9 ago. 2016, publicado em 17 mar. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://m365.cloud.microsoft/m365apps/489c5fe7-b8b5-420b-9904-14a03489e259?auth=2>. Acesso em: 24 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito%20Constitucional%20-%20Jos%C3%A9%20Joaquim%20Gomes%20Canotilho.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CAVALCANTE, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** Salvador: JusPodivm, 2010. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_teorias\\_gerais\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em: 21 abr. 2025.

COSENZA, Ramon; GUERRA, Leonor. **Neurociência e educação: Como o cérebro aprende**. Porto Alegre: Artmed, 2009. E-book. Pág. 1. ISBN 9788536326078. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536326078/>. Acesso em: 15 set. 2025.

CRESPI, Livia; NORO, Deisi; NÓBILE, Márcia F. **Neurodesenvolvimento na Primeira Infância: aspectos significativos para o atendimento escolar na Educação Infantil**. Ed. Ensino Revista. Minas Gerais. 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/emrevista/article/view/57449>. Acesso em: 18 abril. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. Ed. Saraiva. São Paulo. 2016.

DIAS, Adelaide Alves; SOARES, Maria do Carmo de Moura Silva; OLIVEIRA, Maria Roberta de Alencar. **Crianças do campo: da invisibilidade à reconfirmação como sujeito de direito**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 16, n. 37, p. 379–396, 2016. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2016000300010&lng=pt](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2016000300010&lng=pt). Acesso em: 8 abr. 2025.

FERNANDES, Eliane. **Avaliação cognitiva de crianças com TEA: Teoria da mente, coerência central e compreensão de linguagem verbal**. Campinas. 2018. Disponível em: <https://www.usf.edu.br/galeria/getImage/427/950945262340670.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

FRANÇA. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Constituição da Vª República. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2025.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Prefácio de Francisco C. Weffort. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. Disponível em: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/11/Paulo-Freire-Educa%C3%A7%C3%A3o-como-pr%C3%A1tica-da-liberdade.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996. Disponível em: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/11/Pedagogia-da-Autonomia-Paulo-Freire.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FREITAS, Guilherme B. Langoni; PAGANINI, Juliane Cristina de A; MORAES, Talita C. Moreira. **Neurologia: Diagnóstico, tratamentos e cirurgias – Edição II**. Ed. Pasteur. Paraná. 2022. Disponível em: <https://editorapasteur.com.br/wp-content/uploads/2022/11/NEUROLOGIA-II.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

GALLO, Alex E; ALENCAR, Juliana S. Araújo. **Psicologia do desenvolvimento da criança**. Maringá. 2012. Disponível em: <http://www.ficms.com.br/web/biblioteca/CESUMAR%20-%20PSICOLOGIA%20DO%20DESENVOLVIMENTO%20HUMANO.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

GONÇALVES, Jonas L; SANTOS, Cristine A; TIMBÓ, Dulcinea; SOUSA, Isabelle. **A Neurociência E Sua Contribuição Para A Aprendizagem**. Ed. Realize. Conedu. 2016. Disponível em: [https://editorarealize.com.br/editora/ebooks/conedu/2019/ebook2/PROPOSTA\\_EV127\\_MD4\\_ID11892\\_23082019000610.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/ebooks/conedu/2019/ebook2/PROPOSTA_EV127_MD4_ID11892_23082019000610.pdf). Acesso em: 20 mai. 2025.

HOEWELL, Gabriel; RODRIGUES, Monica; Gentili, Pablo; CAMPELLO, Tereza. **Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás**. Rio De Janeiro, V. 42, N. Especial 3, P. 54-66. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xNhwkBN3fBYV9zZgmHpCX9y/?format=pdf&lang=>. Acesso em: 25 out. 2025.

HORVATH, Barna. **As fontes do Direito Positivo**. Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, n. 9, p. 3–14, set./dez. 1969. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758603/Barna\\_Horvath.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758603/Barna_Horvath.pdf). Acesso em: 18 abr. 2025.

LIMA, Márcia. **A obra de Carlos Hasenbalg e seu Legado à Agenda de Estudos sobre Desigualdades Raciais no Brasil**. Scielo. Dados, 57(4), 919–933. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/PpZ57zcqpk5D4GS6Fq87wTd/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2025.

LIMA, Rômulo André. **Notas sobre a Teoria do Estado em Marx**. 2009. Disponível em: <https://marxismo21.org/wp-content/uploads/6coloquio/GT%201%20-%20A%20OBRA%20TE%20D3RICA%20DE%20MARX/Mesa%201%20-%20Democracia%20e%20Justi%20E7a%20na%20obra%20de%20Marx/Notas%20sobre%20a%20teoria%20do%20estado%20em%20Marx.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

LOPES, Vanessa de Araújo. **Crianças com transtorno do espectro autista na educação infantil: dificuldades e possibilidades a práticas educativas inclusivas**. 2022. 140 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino para a Educação Básica) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, Campus Urutaí, Urutaí, 2022. Disponível em: [https://sistemas.ifgoiano.edu.br/sgcursos/uploads/anexos\\_16/2023-09-13-11-07-382.%20Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Vanessa%20Lopes\\_Orientador-Marcos%20Fernandes-Sobrinho.pdf](https://sistemas.ifgoiano.edu.br/sgcursos/uploads/anexos_16/2023-09-13-11-07-382.%20Disserta%C3%A7%C3%A3o_Vanessa%20Lopes_Orientador-Marcos%20Fernandes-Sobrinho.pdf). Acesso em: 19 out. 2025.

LURIA, Aleksandr R. **Fundamentos de Neuropsicologia / A.R Luria; tradução de Juarez Aranha Ricardo**. Rio de Janeiro. Ed. Universidade de São Paulo. 1978. Disponível em: <http://fisio2.icb.usp.br:4882/wp-content/uploads/2016/02/LURIA-A-R-Fundamentos-de-Neuropsicologia.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2025.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 36. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. pág.12. ISBN 9786553626171. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626171/>. Acesso em: 19 out. 2025.

MÁRMORE, João; CHABRIA, Khushboo; JAYARAMAN, Ranga. **Neurodiversidade para leigos**. Rio de Janeiro: Editora Alta Livros, 2025. E-book. ISBN 9788550826035. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550826035/>. Acesso em: 05 de set. 2025.

MAQUIAVEL, Nicolau; MOREIRA, Marcílio Marques. **O Príncipe – Comentado por Napoleão Bonaparte – Coleção a obra-prima de cada autor**. São Paulo. Ed. Martin Claret. 2006 / O Pensamento Político de Maquiavel. Ed. Universidade de Brasília. Brasília. 1980.

MENDES, Gilmar. **RE1573048/MG**. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) [1573048] / [MG]. Relator: Min. [Gilmar Mendes]. Julgamento: [20] [Out] [2025]. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, [semana] [dia] [mês] [ano]. Disponível em: <https://app.jurisprudenciapt.ai/getdocument/dXBsb2FkL1NURi8yMDI1LzEwLzlxL2RIY2lzYW8tMTU3MzA0OC0xNTM4MTQ5MDQ5Mi5wZGY=?v=1.0&st=2025-10-29T00%3A00%3A34Z&se=2025-10-30T00%3A05%3A34Z&res=blob&sp=read&spr=https&sig=gsumAdYWYODJ7v5R9MSEbprDEfEewn5kjMEOY6wLcmw%3D&uid=edd8ae50-80c5-4cfe-8fa5-82f5793434c8&tid=2dbd8499-508d-4b76-a31d-ca39cb3d8f1d&cid=f7993a38-02c9-4c6a-b33d-7a511ba9086b&channel=msteams>. Acesso em: 5 out. 2025.

MOLETTA, Ana K.; BIERWAGEN, Gláucia S.; TOLEDO, Maria E. R. O. **A educação infantil e a garantia dos direitos fundamentais da infância**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. P.Capa. ISBN 9788595027732. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595027732/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MONTENEGRO, Maria Austa; CELERI, Eloísa Helena RV; CASELLA, Erasmo B. **Transtorno do Espectro Autista – TEA: Manual Prático de Diagnóstico e Tratamento**. Ed. Thieme Revinter. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788554650827>. Acesso em: 4 out. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron; FONTES, Martins. **O Espírito das Leis / Montesquieu**; apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. – São Paulo: Martins Fontes, 1996. - (Paidéia). S. Paulo. 2000. Disponível em: <https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2024/11/Montesquieu-O-espirito-das-leis-completo.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Manual de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: [https://www.kufunda.net/publicdocs/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://www.kufunda.net/publicdocs/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em: 26 abr. 2025.

NETTO, José Paulo; CARVALHO, Maria do Carmo B. **Cotidiano: Conhecimento e crítica**. 5ª ed. Cortez Editora. São Paulo. 2000. Bibliografia ISBN 85-249-0092-X.

NUNES, Alice De Lavor; SILVA, Cauê De Souza e; FREITAS, C. T. T. de; DUARTE, Sandra Mary. **As principais dificuldades da criança autista em âmbito escolar: estratégias de enfrentamento**. Revista Encontros Científicos UniVS. 2024. Disponível em: <https://rec.univs.edu.br/index.php/rec/article/view/413>. Acesso em: 21 out. 2025.

OLIVEIRA, Adão Francisco. **Políticas Públicas Educacionais: Conceito e Contextualização Numa Perspectiva Didática**. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2010. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2012/01/texto-4-pol%C3%8Dticas-p%C3%9Ablicas-educacionais.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

OLIVEIRA, L. M. de. **Responsabilidade civil do estado pela negligência quanto à inclusão de pessoas com deficiência nas escolas**. Revista Foco, v. 17, n. 6, p. e5216, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5216>. Acesso em: 2 out. 2025.

ORTEGA, Francisco. **O sujeito cerebral e o movimento da neurodiversidade**. Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/TYX864xpHchch6CmX3CpxSG/?format=pdf&lang=pt>. Aceso em: 20 ago. 2025.

PEREIRA, Josineide Gomes dos Santos. **Reflexões sobre acessibilidade arquitetônica para os alunos com deficiência**. 2022. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras a Distância) - Instituto Federal de Educação da Paraíba. João Pessoa. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ifpb.edu.br/bitstream/177683/2361/1/Reflex%C3%B5es%20sobre%20acessibilidade%20arq%20p%20os%20alunos%20com%20defici%C3%Aancia%20-%20Josineide%20G%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/28/revista28%20\(6\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/28/revista28%20(6).pdf). Acesso em: 7 mai. 2025.

SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney E. **História da psicologia moderna**. 4.ed. Porto Alegre: +A Educação – Cengage Learning Brasil, 2024. E-book. pag.260. ISBN 9786555583311. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555583311/>. Acesso em: 01 de set. 2025

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sobre\\_o\\_autoritarismo\\_brasileiro.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sobre_o_autoritarismo_brasileiro.pdf). Acesso em: 20 out. 2025.

SIMONETTI, José Alberto; LEITE, Cristiane Damasceno (coord.). **É tempo de Esperança Garcia**. Brasília: OAB Editora, 2023. Disponível em: <https://oabce.org.br/wp-content/uploads/2023/12/Livro-E-tempo-de-Esperanca-Garcia.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

SILVA, T. M. F.; BARROS, H. C. L. **A importância da acessibilidade no ambiente escolar para a inclusão de alunos com autismo: um estudo bibliográfico**. Caderno Pedagógico. V. 22, n. 12, p. 01-18. Studies Publicações Ltda. Curitiba. 2025. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/20927/11558>. Acesso em: 21 out. 2025.

SOARES, Joseane Ramos Duarte; MONTENREGRO, A. C. A; SOUZA, Wanderson dos Santos; MEDINA, Francielle de Lima; FERNANDES, O.L.C; SANTOS, G.P.C. **Poluição sonora em crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista**. SciELO Preprints, 2023. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/7076>. Acesso em: 26 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Caderno Temático de Jurisprudência: Direitos Humanos**. Brasília: STF, 2017. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 13 abr. 2025.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é um privilégio**. 2. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1957.

TEIXEIRA, Daniel. **Patologia Geral**. Núcleo de Investigação Científica e Extensão. Minas Gerais. 2020. Disponível em: <https://unipacto.com.br/storage/gallery/files/nice/livros/PATOLOGIA%20GERAL%20-%20EBOOK%20-%20ISBN%20978-65-992205-2-4.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Apelação Cível nº 1000122-75.2023.8.26.0103. Relator: Paulo Galizia. 10ª Câmara de Direito Público**. Julgado em 29 jul. 2024. Disponível em: <https://m365.cloud.microsoft/m365apps/489c5fe7-b8b5-420b-9904-14a03489e259?auth=2>. Acesso em: 29 out. 2025.

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática na Área das Necessidades Especiais**. Salamanca, 1994. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394?posInSet=1&queryId=N-EXPLORE-556b13d6-0364-4870-b12f-9f50c82f3517>. Acesso em: 15 set. 2025.

VICENTE, Debora da Silva (org.); JULIÃO, Elionaldo Fernandes (org.); CYRNE, Renata Vieira Carbonel (org.). **Políticas públicas de educação no Brasil: reflexões políticas e pedagógicas**. Rio de Janeiro, RJ: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2019. 200 p. ISBN 978-85-93489-08-2. Disponível em: [https://iear.uff.br/wp-content/uploads/sites/232/2020/06/livro\\_politicas\\_publicas\\_de\\_educacao\\_no\\_brasil\\_digital.pdf](https://iear.uff.br/wp-content/uploads/sites/232/2020/06/livro_politicas_publicas_de_educacao_no_brasil_digital.pdf). Acesso em: 24 out. 2025.

WUNDT, Wilhelm. **Princípios de Psicologia Fisiológica**. Leipsic e Heidelberg. 1874. Disponível em:  
[https://doceru.com/doc/nsx1n00e<http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://doceru.com/doc/nsx1n00e<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).  
Acesso em: 10 set. 2025.